

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 35

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024

Deputados protestam contra o fechamento de hospital

Adutora do Alto Capibaribe e punição ao Sport motivaram discursos no Plenário

Na reunião plenária de ontem, o deputado Abimael Santos (PL) foi à tribuna contestar o fechamento do Hospital Regional Jesus Nazareno, localizado em Caruaru, no Agreste Central, e referência em gestação de alto risco. Ele também denunciou o desmonte do Mãe Coruja e apresentou um pedido de informação ao Governo questionando a demissão de professores atuantes no programa social voltado às gestantes usuárias do SUS, implantado em 2007 durante o Governo Eduardo Campos.

Sobre o Jesus Nazareno, conhecido como Fusam, Abimael relatou o desespero de médicos e enfermeiros com o encerramento das atividades da unidade. “Vou procurar saber que medida é essa de fechar leito da Fusam. Eu não admito. Por que fechar? A Fusam não é

só um hospital, é uma referência para o Agreste”, defendeu o parlamentar.

Abimael foi aparteado por vários deputados, que também questionaram as mudanças promovidas pelo Governo nas políticas de assistência social. Diogo Moraes (PSB) comentou que tanto os profissionais da unidade quanto os moradores de Caruaru e municípios vizinhos estão “horrorizados” com a decisão do Governo de fechar a Fusam. Rosa Amorim (PT) relatou visita feita por ela ao hospital na última segunda. De acordo com a deputada, a diretoria do Jesus Nazareno confirmou a transferência dos serviços médicos para o Hospital da Mulher do Agreste, medida criticada pela parlamentar. “Vi com os meus próprios olhos que nós temos um equipamento que, obviamente, pelo tempo, tem os seus problemas,

mas é bem estruturado”, atestou.

Gilmar Júnior (PV) afirmou que o fechamento da Fusam é “inadmissível” e atinge vários profissionais da saúde que acumularam história na unidade hospitalar. O Programa Mãe Coruja também foi alvo de pronunciamentos. Em aparte a Abimael Santos, o deputado Sileno Guedes (PSB) apontou que o pacote de ações de assistência social da gestão estadual ainda não foi regulamentado, situação que também teria prejudicado o pagamento do 13º do Bolsa Família. Rodrigo Farias (PSB) registrou o pedido de informações de autoria dele ao Governo acerca do balanço de 2023 e dos planos para 2024 relativos ao Programa Mãe Coruja.

ÁGUA

Diogo Moraes cobrou à governadora Raquel Lyra o término da construção da adutora do Alto Capibaribe, que vai levar água do rio São Francisco ao Agreste de Pernambuco. De acordo com o deputado, 90% da obra foi concluída até dezembro de 2022, no final do Governo Paulo Câmara, mas o empreendimento não avançou desde que a nova gestão estadual assumiu o poder.

“Sabe o que aconteceu neste ano, em 2023? Absolutamente nada. Não era necessário o começo de uma obra, nem implantar os canos, que são 70 quilômetros, nem estourar pedra ao longo do caminho, que já haviam sido estouradas. Era só terminar a captação de água de um rio que está lá, perene, com a água do São Francisco. É culpa do Governo passado? Ou é a inoperância e a incompetência deste Governo, que não



FOTOS: GIOVANNI COSTA

MATERNIDADE – Abimael Santos questionou a intenção do Governo de fechar o Jesus Nazareno

consegue terminar a obra?”, questionou.

Diogo Moraes ainda lembrou que a região atendida pela adutora, composta pelos municípios de Santa Cruz do Capibaribe, Taquaritinga do Norte, Santa Maria do Cambucá, Frei Miguelinho, Toritama e Vertentes, no Agreste Setentrional, além de Jataúba e Brejo da Madre de Deus, no Agreste Central, é uma das mais dependentes do abastecimento por carros-pipa no

estado, segundo dados do Censo 2022.

Em aparte ao pronunciamento de Diogo Moraes, Rodrigo Farias classificou a atitude da gestão Raquel Lyra de “descaso” e lembrou que a obra da triplicação da Rodovia BR-232, iniciada no Governo passado, também não foi concluída até o momento.

FUTEBOL

Coronel Alberto Feitosa (PL) fez um apelo ao

Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) para que reveja a decisão de punir o Sport Club do Recife pelo ataque realizado por supostos torcedores do time ao ônibus da delegação do Fortaleza Esporte Clube na última semana. A medida determina que os futuros jogos do Leão sejam realizados com os portões fechados e que a torcida do clube perca o direito de comprar ingressos quando atuar como visitante.

O deputado considerou a decisão desproporcional. Ele ressaltou que o incidente aconteceu na BR-232, a 7 quilômetros do estádio, e acrescentou que o clube contratou 340 seguranças privados para garantir a tranquilidade no entorno e dentro do campo. “Isso é um absurdo. Quem não deu a devida segurança foi a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal e a própria polícia pernambucana, embora tenha feito um belo trabalho no estádio e nas cercanias”, complementou.

Nos apartes, parlamentares concordaram que a questão é de segurança pública. Para Fabrizio Ferraz (Solidariedade), a ação foi premeditada por um grupo criminoso. Rodrigo Farias lembrou que outros casos de violência envolvendo times de outras partes do Brasil não foram punidos da mesma forma. “Não se pode culpar o clube por ações de bandidos que se dizem torcedores para manchar uma instituição centenária como o Sport”, reforçou. José Patriota (PSB) enfatizou que o episódio afasta torcedores dos estádios e tem efeitos danosos para a imagem de Pernambuco.



ÁGUA – Diogo Moraes criticou a governadora pela paralisação da obra da adutora do Alto Capibaribe



FUTEBOL – Coronel Alberto Feitosa protestou contra a punição sofrida pelo Sport Club do Recife

Continua na página 2

Continuação da página 1

EPIDEMIA

A deputada Socorro Pimentel (União) fez um alerta sobre o aumento de casos de dengue registrados no Brasil. Ela citou que, nos dois primeiros meses de 2024, o país já contabilizou mais de 715 mil casos da doença, com 135 mortes confirmadas. Destacou que o mosquito *aedes aegypti* é o único vetor de, pelo menos, quatro doenças, com a capacidade de colocar 300 ovos e contaminar cinco pessoas da mesma família.

Socorro Pimentel advertiu que a epidemia já sobrecarrega os hospitais públicos e que está sendo maior que as doenças respiratórias sazonais. “Temos que fazer nossa parte em casa, nas comunidades, junto às pessoas que a gente conhece, para que a gente não deixe água parada. A dengue é uma doença grave que mata e que sobrecarrega nossos serviços”, preveniu.

LEI SECA

Adalto Santos (PP) cobrou da governadora Raquel Lyra a ampliação

da operação Lei Seca. O parlamentar relacionou o aumento de acidentes nos finais de semana, principalmente de motos, ao declínio da fiscalização. “Antes a gente via os carros da Lei Seca com maior frequência. Hoje, a gente quase não encontra. Isso tem trazido um prejuízo muito grande na área da saúde. Nos finais de semana, os hospitais estão superlotados por causa de acidentes em decorrência do álcool”, alertou.

TRIBUTOS

Edson Vieira (União) agradeceu ao Governo de Pernambuco por atender a uma demanda dos contabilistas da região do polo de confecções do Agreste. O deputado relatou que foi procurado pela Associação Santacruzense de Contabilistas (Ascont) devido à instabilidade do provedor do portal da Secretaria da Fazenda para o ICMS de fronteira. Em resposta à demanda, o deputado contactou a Casa Civil e a Secretaria da Fazenda para resolver o problema. Segundo o parlamentar, após ouvir e reconhecer a importância

da situação, as autoridades governamentais concordaram em prorrogar o prazo de pagamento do tributo até o dia 29 deste mês.

CIDADES

João Paulo (PT) defendeu a atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Recife (RMR). O deputado ressaltou que o Governo de Pernambuco contratou em 2022 uma consultoria especializada para elaborar um estudo sobre o assunto. Mas, apesar da conclusão do trabalho, o documento não foi encaminhado à Alepe. João Paulo

defendeu a convocação de secretários do Governo e de representantes da sociedade civil para debater o tema.

CARNAVAL

Mário Ricardo (Republicanos) agradeceu ao povo de Igarassu, na RMR, pela participação no Bloco Azulão, que ocorreu no último domingo (25). Ele ainda se somou ao discurso de João Paulo, enfatizando a importância de retomar o planejamento metropolitano. O deputado também abordou a questão da violência na Ilha de Itamaracá, também na RMR. Segundo o deputado, o 26º Batalhão

de Polícia Militar precisa de atenção especial e apoio do Governo para dar conta da criminalidade local.

PROJETOS

O Plenário da Alepe aprovou ontem a criação de duas frentes parlamentares e uma comissão especial. Os novos colegiados vão discutir ações em defesa dos empreendedores solidários, dos profissionais da enfermagem e da população do Semiárido.

Sugerida pelo deputado Doriel Barros (PT), a Frente da Economia Solidária deve incentivar empreendimentos que priorizem a coope-

ração, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Já a Frente em Defesa da Enfermagem foi proposta pelo deputado Gilmar Júnior. O grupo vai dar destaque às tratativas relacionadas ao piso nacional da categoria em Pernambuco, à luta pelo repouso digno e à melhoria das condições de trabalho.

O Plenário ainda acatou a criação da Comissão Especial de Combate à Desertificação do Semiárido no Estado. O novo colegiado foi proposto pelo deputado Diogo Moraes.

FOTOS: GIOVANNI COSTA



SAÚDE – Socorro Pimentel alertou os municípios para adotarem medidas contra a dengue



BLITZ – Adalto Santos solicitou o aumento das fiscalizações da Lei Seca em Pernambuco



AGRESTE – Edson Vieira agradeceu ao Governo por prorrogar prazo para pagamento do ICMS

Transparência

Comissão aprova versão estadual de lista sobre trabalho escravo

FOTO: ROBERTO SOARES

A Comissão de Administração Pública da Alepe aprovou ontem uma proposta que cria uma “lista suja” de empresas em Pernambuco. O Projeto de Lei (PL) nº 1446/2023 estabelece que o governo deve divulgar em sites oficiais a relação de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. O cadastro deve ser de fácil acesso e conter nome completo e CNPJ da empresa, além da descrição da infração cometida.

O objetivo da medida, de autoria do deputado

Aglailson Victor (PSB), é promover mais transparência e engajar a população no combate ao trabalho escravo no estado. A divulgação já ocorre em nível federal, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Se o projeto for aprovado e sancionado, Pernambuco vai reforçar a estratégia e possibilitar o controle social mais efetivo.

LIBRAS

Também recebeu aval do colegiado o PL nº 1348/2023. A proposição, apresentada pelo deputado

Eriberto Filho (PSB), inclui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no estado. Aprovada nos termos do Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Justiça, a matéria passou a restringir essa possibilidade a cargos com atribuições que estejam relacionadas ao conhecimento de Libras.

O deputado Renato Antunes (PL), que presidiu os trabalhos, havia pedido vistas do projeto na última reunião. O parlamentar defendeu a alteração no texto.

“Eu pedi vistas por entender que o projeto era restritivo. É importante ter pessoas que façam essa interpretação em Libras nos órgãos públicos, mas no meu ponto de vista isso não poderia ser determinante em todos os concursos”, avaliou.

“Com o substitutivo, o domínio da língua poderá servir como critério, caso o edital exponha claramente sua necessidade. Assim, a legislação garante a isonomia do certame e o atendimento em Libras para quem precisa”, completou.



COMBATE – Colegiado de Administração Pública aprovou projeto que cria “lista suja” de empresas em Pernambuco

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Fellipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Brunna Lopes Lemos Carneiro Leão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova PEC reconhecendo o turismo como atividade essencial

Colegiado acatou a criação de Política de Enfrentamento à Violência contra Mulheres do Campo

FOTOS: ROBERTO SOARES

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2023, que propõe o reconhecimento do turismo como atividade essencial para o desenvolvimento econômico e social do Estado. Durante a reunião, o colegiado ainda deu aval a proposições de enfrentamento à violência contra a mulher e uma homenagem oficial a Anita Moraes, primeira prefeita da história de Pernambuco.

A PEC nº 6/2023 estabelece na Constituição de Pernambuco que o Estado e os municípios devem promover políticas públicas para o pleno desenvolvimento do turismo em todo o território. O texto aprovado menciona especificamente a Política Estadual de Interiorização do Turismo, que visa reduzir desigualdades regionais no setor.

A justificativa da proposta ressalta a importância de incluir a atividade turística no núcleo essencial da administração estadual, considerando-a uma política de Estado estruturante e de longo prazo.

O deputado João Paulo (PT) foi o relator do projeto, apresentado pelo ex-deputado Rodrigo Novaes. O petista salientou que a proposição não provoca a criação ou reestruturação

de órgãos do Executivo, e, portanto, não tem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. “Fica a cargo do Poder Executivo promover concretamente as ações previstas e dar concretude à proposição”, ressaltou.

HERÓIS E HEROÍNAS

Outra matéria aprovada pela CCLJ foi o Projeto de Resolução nº 1.544/2024, do deputado Antônio Moraes (PP), que inscreve o nome de Ana Moraes de Andrade no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. O autor da proposta é neto da homenageada.

Conhecida como Anita Moraes, ela foi uma precursora das mulheres no cenário político, tendo sido vereadora, presidente da Câmara Municipal de Macaparana e a primeira mulher prefeita do Estado de Pernambuco.

“A mulher adquiriu, em 1945, o direito de votar e, no ano seguinte, minha avó foi eleita vereadora, tornando-se prefeita em 1953”, ressaltou Antônio Moraes, que preside a Comissão de Justiça.

“Anita teve uma vida muito bonita. Construiu um hospital e uma escola que se iniciaram na própria casa”, agregou o parlamentar, referindo-se ao Grupo



RECONHECIMENTO – Colegiado aprovou texto que insere a promoção do turismo no texto constitucional

Escolar Brigadeiro Eduardo Gomes e à Casa de Saúde Santo Antônio.

A proposição teve a relatoria do deputado Sileno Guedes (PSB), que sugeriu a realização de uma solenidade anual em celebração à inscrição dos escolhidos no Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco. Ao comentar a aprovação, o deputado João Paulo enfatizou “a importância de ativar a participação da mulher em todos os setores, especialmente na política”.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As proposições aprova-

das ontem incluem ainda a criação de uma Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, conforme o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1.030/2023, da deputada Socorro Pimentel (União Brasil).

Também foi cancelado, com algumas correções na redação, o PL nº 1.471/2023, da deputada Dani Portela (PSOL), que cria o projeto “Banco Vermelho”. A campanha visa a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra

a mulher e o enfrentamento ao feminicídio. A iniciativa consiste na instalação desses objetos em locais públicos de grande circulação, com mensagens e informações relevantes sobre a temática.

INSTITUTO TAVARES BURIL

A Comissão de Justiça ainda recebeu na reunião o presidente da Associação dos Peritos Papiloscopistas Policiais Cíveis de Pernambuco (Asppape), Nilson Alves, que convidou os deputados a visitarem o Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB). O objetivo

é apresentar o trabalho dos órgãos e os investimentos que vêm sendo realizados.

“O perito papiloscopista não é só o profissional que faz identidade. E Pernambuco é um estado onde esse profissional tem o maior leque de atividades, que incluem reencontro de pessoas desaparecidas, combate a fraudes, identificação de corpos e reconhecimento de pessoas que estiveram na cena de um crime”, explicou Nilson Alves. A visita técnica foi agendada para a próxima terça, dia 5 de março, às 11h.



PIONEIRA – Antônio Moraes (à esquerda) solicitou homenagem para a primeira prefeita de Pernambuco



HOMENAGEM – Sileno Guedes (à direita) sugeriu uma solenidade anual em memória dos heróis e heroínas

Alepe realiza debate sobre pulverização de agrotóxicos

Audiência reuniu pesquisadores, produtores rurais e representantes de órgãos governamentais

FOTOS: ROBERTO SOARES



PREJUÍZOS – A médica Idê Gurgel disse que trabalhos científicos evidenciam os danos à saúde

A pulverização aérea de agrotóxicos, realizada por aviões e drones, foi tema ontem de uma audiência pública da Comissão de Agricultura da Alepe. As falas se dividiram entre aqueles que acreditam que a prática aumenta os riscos dos defensivos para a população e os que enxergam no uso da tecnologia uma forma de reduzir potenciais danos à saúde.

CONTRA A PULVERIZAÇÃO

Os agrotóxicos foram classificados como “biocidas” pela médica e pesquisadora da Fiocruz, Idê Gurgel, porque eles prejudicam não apenas as pragas a que se destinam, mas também os seres humanos.

“A literatura é farta. Há décadas de trabalhos científicos que demonstram e evidenciam os danos à saúde”, afirmou. “Trabalhei muito tempo em hospitais aqui, inclusive da Zona da Mata Norte e Sul, em Goiana e em Palmares. Nunca dei um plantão em que não houvesse pelo menos um caso grave de intoxicação de trabalhador ou de familiar”, relatou a médica.

Puberdade precoce, autismo, cânceres e malformações congênitas foram relacionadas aos defensivos, segundo estudos citados pela pesquisadora. Ela ainda alertou para a liberação do uso, no Brasil,

de substâncias que não podem sequer ser registradas em seus países de origem, e apresentou estudos que revelaram a presença de dezenas de compostos diferentes em uma única amostra de alimentos e da água. Para a pesquisadora, a pulverização de agrotóxicos aumenta a contaminação.

A FAVOR DO MÉTODO

Já para o representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, Cláudio Júnior, o uso de aeronaves e de drones pode, ao contrário, reduzir os riscos porque, segundo ele, há uma aplicação mais controlada das substâncias. Ele recomendou a utilização de drones para aplicação de agrotóxicos por pequenos produtores.

“Quando você aplica com o costal, aquele equipamento nas costas do pequeno agricultor, ele aplica uma quantidade muito grande: em torno de 200 a 400 litros por hectare. Já no avião são dez litros por hectare. Um baldinho pequeno para jogar em uma quadra inteira de 10 mil metros quadrados. Que efeito que dá isso?”, questionou.

Cláudio Júnior também citou como vantagens o aumento na produtividade, a rastreabilidade das aeronaves e responsabilidade técnica de toda a cadeia envolvida. Segundo ele, o setor



BENEFÍCIOS – Para Cláudio Júnior, pulverização pelo ar é mais segura que métodos tradicionais

tem uma regulamentação forte. Ele instruiu que as denúncias de irregularidades, como pulverização sobre escolas e nascentes de rio, sejam dirigidas aos órgãos competentes para que sejam apuradas.

O presidente da Federação de Agricultura e Pecuária de Pernambuco, Pio Guerra, também defendeu o uso da tecnologia para aumentar a produção e garantir os empregos gerados pelo agronegócio no Estado.

ADAGRO E AGRICULTORES

O diretor de Defesa e

Inspeção Vegetal da Adagro (Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco), Jurandir Júnior, concordou que o setor de aviação agrícola é o mais regulado na questão do uso de agrotóxicos, mas analisou que é o menos fiscalizado porque falta fortalecer o poder de polícia das agências. Para ele, é importante fortalecer a fiscalização para manter a credibilidade do setor agropecuário, inclusive quanto às certificações exigidas para a exportação.

A audiência pública também contou com depoimentos



DEBATE – Presidente da Comissão de Agricultura, Doriel Barros quer aprofundar a discussão

de agricultores familiares sobre os impactos provocados pela pulverização de agrotóxicos promovida em lavouras vizinhas.

Lucilene Florentino, do Assentamento Chico Mendes, que abrange os municípios de São Lourenço e Paudalho, contou que a aplicação de defensivos na plantação de cana-de-açúcar do terreno vizinho acabou com a sua produção agroecológica.

“Eu tinha uma plantação que tinha cinco mil pés de couve. Hoje eu não tenho 100. Acabaram minhas hortaliças, as frutas eu não

consumo mais, por quê? Porque eu não sei a quantidade de veneno que tem ali”, lamentou a agricultora familiar.

O presidente da Comissão de Agricultura, deputado Doriel Barros (PT), disse que o tema será aprofundado em reuniões com governos estaduais, setor produtivo, pesquisadores e agricultores.

Participaram do debate, ainda, deputados estaduais e representantes da Articulação do Semi Árido, Comissão Pastoral da Terra, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Fetape.



POLÊMICA – Audiência pública no Auditório Sérgio Guerra apresentou visões conflitantes sobre o tema

Ato

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **AGLÁILSON VICTOR**
1º Vice-Presidente

ATO Nº 1214/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1542/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, aprovado pelo Plenário no dia 27 de fevereiro de 2024,

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Doriel Barros, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADA DANI PORTELA	PSOL
DEPUTADO DIOGO MORAES	PSB
DEPUTADO ERIBERTO FILHO	PSB
DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PV
DEPUTADO JEFESON TIMÓTEO	PP
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE
DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADO SILENO GUEDES	PSB

Sala Torres Galvão, em 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1215/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1594/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, aprovado pelo Plenário no dia 27 de fevereiro de 2024,

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem tendo como Coordenador-Geral o Deputado Gilmar Júnior, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADO ADALTO SANTOS	PP
DEPUTADA DANI PORTELA	PSOL
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO	PSB
DEPUTADO DORIEL BARROS	PT
DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PV
DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO	PATRIOTA
DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADO SILENO GUEDES	PSB
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL	UNIÃO

Sala Torres Galvão, em 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1216/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ato nº 001760/2024, e no Ofício nº 11/2024, do Deputado **Kaio Maniçoba**,

RESOLVE: exonerar o servidor **BRUNO JOSE PEREIRA GOMES**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1217/24

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 001767/2024 e, no Ofício nº 09/2024, do Deputado **Álvaro Porto**,

RESOLVE: exonerar o servidor **FELIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

ATO Nº 1218/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 001755/2024 e no Ofício nº 00012/2024, do Deputado **Doriel Barros**,

RESOLVE: exonerar o servidor **CAIO LUCAS DE FRANÇA CARDOSO ALVES**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1219/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001779/2024, do Deputado **William Brígido**,

RESOLVE: exonerar o servidor **JOAO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **FLAVIA AUGUSTA ALVES DE ALMEIDA**, a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1220/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ato nº 001766/2024, e no Ofício nº 12/2024, do Deputado **Kaio Maniçoba**,

RESOLVE: nomear **HEITOR DE LIMA BESERRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 74% (setenta e quatro por cento), a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 125, Inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: KAIO MANIÇOBA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES e HENRIQUE QUEIROZ FILHO, membros titulares; JEFERSON TIMÓTEO, JOÃO PAULO, RODRIGO FARIAS, SILENO GUEDES e SOCORRO PIMENTEL, membros suplentes, para se fazerem presentes à Audiência Pública, conforme solicitação, via ofício, do Deputado Sileno Guedes. A ser realizada no dia 04 de MARÇO do corrente ano, às 10h (dez horas), no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de discutir o seguinte tema:

Precarização do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife: medidas para reverter esse cenário.

Recife, 27 de março de 2024.

Deputado **João Paulo Costa**
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À FOME, INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Nos termos regimentais, convoco os deputados, membros efetivos da Frente Parlamentar de Combate à Fome, Insegurança Alimentar e Nutricional: João Paulo Lima (PT), Doriel Barros (PT), Gilmar Júnior (PV), Dani Portela (PSOL), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade), Rodrigo Farias (PSB), Sileno Guedes (PSB), José Patriota (PSB), para participarem da reunião a ser realizada às 11h do dia 05 de março, segunda-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, desta Casa Legislativa, que terá a finalidade de debater a alimentação escolar no Estado de Pernambuco.

Recife, 27 de fevereiro de 2024.

Deputada Rosa Amorim
Coordenadora-Geral

Ordem do Dia

DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023
Autor: Deputado Waldemar Borges

Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 5474/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Loteamento Canoas, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5475/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Salinas, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5476/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Ruropes, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5477/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Alto da Palmeira, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5478/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro do Socó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5479/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Pernambuco visando à continuidade do funcionamento do Hospital Maternidade Regional Jesus Nazareno - FUSAM, localizado em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5480/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro da Bela Vista, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5481/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Ipojuca – Centro, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5482/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Vila Nova, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5483/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Jagata, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5484/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Manoel Leitão, localizada no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5485/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5486/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Barão de Amaragi, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5487/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Mário Melo, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5488/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Félix, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5489/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alto Engenho Velho, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5490/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do município do Recife no sentido de que seja ampliado o atendimento dos médicos Neuropediatras nas unidades de Saúde, da Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5491/2024
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de apresentarem norma que institua o "Bônus Livro" destinado aos estudantes da rede pública estadual de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5492/2024
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitano no sentido de viabilizarem a permanência do Terminal Chã de Alegria, que fica localizado na Rua Córrego Antônio Rodrigues, onde realiza a linha: Beberibe/Afogados, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5493/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e à Secretária da Mulher de Pernambuco visando manter abertas, em regime de plantão, todas as Delegacias da Mulher existentes no Estado de Pernambuco, conforme prevê a Lei nº 14.541/2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5494/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que seja reduzida a quilometragem máxima permitida da lombada eletrônica localizada em frente ao Campos Ipojuca do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE, de 60km para 40 km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5495/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e à Secretária da Mulher de Pernambuco no sentido de ampliarem as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5496/2024
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Supervisor do DNIT - Arcoverde/PE no sentido de que seja viabilizada a instalação de lombadas de sinalização nas proximidades do Km 370 e 377, nas estacas de nº 2280/2210/2580 e 2620, na BR-232, localizadas nas comunidades de Barragem do Mel e Povoado do Tenório, no município de Flores/PE, bem como a regularização do acesso ao Povoado do Tenório, na BR-232, Km 369, aproximadamente estaca 2220, com o intuito de assegurar uma melhor visibilidade em meio a entrada e saída de veículos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5497/2024
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de que haja uma manutenção geral em todos os equipamentos de fornecimento de energia elétrica na localidade conhecida como Lagoa do Barro, rua próxima ao centro, bem como na Rua da Esperança, localizada no bairro Ipanema, ambas no município de Águas Belas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5498/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação de leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal na Rede Estadual de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5499/2024
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER/PE visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-425, no trecho compreendido entre os municípios de Mirandiba

até Carnaubeira da Penha, com uma extensão de 43,00 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento do Sertão Central/Sertão do Itaparica, não liga apenas cidades próximas, essa estrada também garante acesso aos estados da Bahia, Paraíba e Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5500/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja efetuado o repasse dos valores recolhidos para o INSS, com referência aos plantões extraordinários, realizados pelos servidores da saúde da Rede Estadual, com vínculo na Secretaria Estadual de Saúde - SES.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5501/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil e à Ministra de Estado da Saúde no sentido de que seja construído um hospital de média e alta complexidade no município de Garanhuns, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5502/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitar o asfaltamento da VPE-413, no trecho entre o povoado da Vila de Fátima no município de Brejinho e o município de Santa Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5503/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Defensor Público do município de Garanhuns no sentido de solicitar que seja colocado painel de informação a respeito do acesso ao Programa Estadual da CNH Rural para 2024, afixado em local estratégico, nas unidades da Defensoria Pública do município de Garanhuns e demais municípios do Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5504/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Promotor de Justiça e Coordenador da 5ª Circunscrição da Promotoria de Justiça em Garanhuns no sentido de solicitar que seja colocado painel de informação a respeito do acesso ao Programa Estadual da CNH Rural para 2024, afixado em local estratégico, na unidade do Ministério Público do município de Garanhuns e demais município do Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5505/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Garanhuns no sentido de solicitar que seja colocado painel de informação a respeito do acesso ao Programa Estadual da CNH Rural para 2024, afixado em local estratégico, na unidade da Agência do INSS no município de Garanhuns e demais municípios do Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5506/2024

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de ampliarem de forma breve, o efetivo da Polícia Civil do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1651/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Projeto Aria Social pelos mais de 30 anos de formação e transformação humana através da Arte-Educação, oferecendo a profissionalização na música e na dança a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1652/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplausos ao Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, a Polícia Militar de Pernambuco, Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, ao Corpo de Bombeiro de Pernambuco, Cel. BM Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, a Polícia Civil e Científica de Pernambuco, Delegada Simone de Aguiar Cunha Barros, pelo brilhante trabalho realizado nas ruas do Estado no carnaval 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1653/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos aos 50 anos do Bloco da Saudade uma das mais tradicionais agremiações de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1654/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Congratulações com a empresária Valdejane Ferreira de Moraes pelos 12 anos de fundação da sua academia Sante Clube, localizada no Recife, no bairro de Boa Viagem .

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1655/2024

Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Solicita que seja prorrogado o funcionamento da Comissão Parlamentar Especial em Defesa da Bacia Leiteira de Pernambuco, criada pelo Ato da Presidência nº 794/2023, pelo prazo de 90 dias, conforme previsto no § 1º do art. 147, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de que os trabalhos realizados possam ter continuidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1656/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ipubi, pela passagem dos seus 62 anos, que ocorrerá no dia 2 de março de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1657/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Pesar pelo falecimento do Pr. Isaque Ricardo de Araújo, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus nas cidades de Amaraji e Primavera, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1658/2024

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos ao Ilmo. Sr. Petrus Andrade, Diretor Geral do Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, no Recife, pela obtenção do certificado de “*Status Gold*” da Iniciativa Angels, concedido às unidades hospitalares que alcançam a excelência em atendimento nas ocorrências de Acidentes Vasculares Cerebrais - AVC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Ata

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOÃO DE NADEGI

A’S 14:30 HORAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; JEFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E JOAOZINHO TENÓRIO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1171/2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E JOÃO DE NADEGI PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 24. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE FAZ UM BALANÇO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTA CASA, DA QUAL É PRESIDENTE, E DESTACA IDA À BRASÍLIA PARA ASSUMIR A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS (UNALE). O PARLAMENTAR DESTACA QUE A NOMEAÇÃO É UM RECONHECIMENTO AO TRABALHO DESENVOLVIDO NESTA PAUTA EM NÍVEL NACIONAL E RESSALTA A SUA IMPORTÂNCIA PARA A INTERLOCUÇÃO COM OUTROS PARLAMENTOS ESTADUAIS. O DEPUTADO JOÃO DE NADEGI ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE DENUNCIA AGRESSÃO COMETIDA PELO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE QUIPAPÁ LUIZINHO DO POSTO CONTRA O ELETRICISTA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E SUA ESPOSA. O PARLAMENTAR RELATA QUE O PRÉ-CANDIDATO TEM CIRCULADO PELA CIDADE ACOMPANHADO DE POLICIAIS DE ALAGOAS, AMEDRONTANDO À POPULAÇÃO, E COBRA PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL PARA EVITAR QUE O EPISÓDIO NÃO PASSE IMPUNE. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE CRITICA A PROPOSTA DO ATUAL PREFEITO DE GARANHUNS DE HOMENAGEAR UM DEPUTADO FEDERAL COM UMA ESTÁTUA NO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DA DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO VALOR DE 150 MILHÕES DE REAIS. O DEPUTADO QUESTIONA OS REAIS INTERESSES POR TRÁS DA INICIATIVA E FAZ UM APELO PARA QUE A POPULAÇÃO SEJA RESPEITADA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE RELATA A OCORRÊNCIA DE 41 HOMICÍDIOS NAS ÚLTIMAS 48 HORAS NO ESTADO. A PARLAMENTAR RESSALTA A GRAVIDADE DESTA QUADRO E APONTA A FRAGILIDADE DO PROGRAMA “JUNTOS PELA SEGURANÇA”, DESTACANDO QUE A ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEMONSTRA FALTA DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E INTEGRAÇÃO NAS AÇÕES DE REPRESSÃO AO CRIME. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM APELO AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DESTA CASA, PARA QUE SEJA REALIZADA UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM ESPECIALISTAS PARA DEBATER E APONTAR SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA SEGURANÇA NO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA A INSTALAÇÃO DE UM BATALHÃO INTEGRADO ESPECIALIZADO DE POLICIAMENTO (BIESP) EM SERRA TALHADA, TENDO EM VISTA OS ELEVADOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO MUNICÍPIO. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE A GESTÃO MUNICIPAL JÁ DOOU UM TERRENO PARA IMPLANTAR A UNIDADE DA POLÍCIA MILITAR EM UMA ÁREA ESTRUTURADA E PRÓXIMA AO CENTRO DA CIDADE. O DEPUTADO JOÃO DE NADEGI REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE DENUNCIA O ATRASO NO PAGAMENTO DOS PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA REGULARIZAÇÃO DESTA SITUAÇÃO. EM SEGUIDA, FAZ UM APELO TAMBÉM PELA ADESAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PROGRAMA FEDERAL “CARAVANA DO PISO”, QUE ORIENTA OS GESTORES PÚBLICOS NO CÁLCULO CORRETO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. POR FIM, SOLICITA A CONVOCAÇÃO DOS CONCURSADOS DO HEMOPE. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE COMEMORA O SUCESSO DO ATO EM APOIO AO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, OCORRIDO ONTEM EM SÃO PAULO. O PARLAMENTAR DESTACA O DISCURSO DE PACIFICAÇÃO PRESENTE NA MANIFESTAÇÃO E DEFENDE A ANISTIA AOS CONDENADOS PELOS ATOS DO 8 DE JANEIRO. É APARTEADO PELO DEPUTADO RENATO ANTUNES. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E ADVERTE O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, INFORMANDO QUE NÃO CABE A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS NÃO PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO PARA ATRAVESSAR A TRIBUNA, CUJO USO É PRIVATIVO DO PARLAMENTAR. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CONTRAPÔE O DISCURSO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO EM APOIO AO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. EM SEGUIDA, DEFENDE AS DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE LULA SOBRE O CONFLITO ENTRE ISRAEL E HAMAS NA FAIXA DE GAZA E AFIRMA QUE A TENTATIVA DO GOVERNO ISRAELENSE DE ASSOCIAR O MANDATÁRIO BRASILEIRO AO ANTISSEMITISMO FRACASSOU, UMA VEZ QUE DIVERSAS LIDERANÇAS GLOBAIS TAMBÉM TÊM CLASSIFICADO AS AÇÕES DE ISRAEL COMO GENOCÍDIO CONTRA O POVO PALESTINO. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE OS MESMOS PRINCÍPIOS DE DESPREZO PELA VIDA E DESUMANIZAÇÃO COLETIVA QUE CULMINARAM NO HOLOCAUSTO ESTÃO POR TRÁS DA DESTRUIÇÃO EM GAZA, E CITA INTELLECTUAIS QUE TRATAM OU JÁ TRATARAM DO TEMA PARA REAFIRMAR A FALA DO PRESIDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 1125; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1152; O PROJETO Nº 1328; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1405; OS PROJETOS NºS. 1413; 1417; 1426; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1453. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 5444 A 5464/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1622 A 1631 E 1633 A 1645/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1640 A 1644/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 1659 A 1661/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 5474 A 5506/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1651 A 1658/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Henrique Queiroz Filho
2º Secretário

Expediente

NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 202/2024 - DO SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR informando acerca da rejeição da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 701216/2008. Às 2ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO- DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001645/2024

Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas.

Art. 4º As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas

de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência contra a mulher é uma realidade presente em todas as esferas da sociedade, inclusive no ambiente virtual. Com o advento da internet e das redes sociais, cresceram os casos de cyberbullying, assédio e difamação contra as mulheres, gerando impactos negativos em sua segurança e bem-estar.

Nesse contexto, é fundamental estabelecer diretrizes para a capacitação dos profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual. Essa capacitação visa garantir que esses profissionais estejam preparados para lidar com casos de violência online, investigar denúncias, proteger as vítimas e promover a punição dos agressores.

Além disso, a capacitação dos profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual é essencial para garantir o pleno cumprimento da Lei Maria da Penha, que prevê a proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive nos meios digitais.

Portanto, a criação de diretrizes para a capacitação dos profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Pernambuco é uma medida necessária e urgente para promover a segurança e o bem-estar das mulheres, garantindo que elas possam usufruir de seus direitos e viver livres de qualquer forma de violência.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001646/2024

Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada.

Art. 2º O protocolo consiste no acompanhamento, rastreamento e determinação de risco através de:

a) avaliação clínica;

b) avaliação obstétrica;

c) repercussões entre as condições clínicas da gestante e a gravidez; e

d) determinação da via de parto.

Art. 3º O sofrimento Fetal Agudo e Crônico pode ocorrer durante ou após os primeiros meses de gestação, devendo ser investigado por meio de detectores cardiotetais para seu diagnóstico precoce.

Parágrafo único. O diagnóstico precoce de sofrimento fetal agudo e crônico é indispensável para a homeostase, ou seja, bem-estar do feto e gestante.

Art. 4º A utilização de detector cardiotetais deve ser padronizado em unidades obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.

Art. 5º As avaliações e os exames cardiotetais deverão ocorrer de forma continuada, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico.

Art. 6º Todo paciente e familiar deverá ser informado, obrigatoriamente, preservando a relação profissional de saúde-paciente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificativa

O Sofrimento Fetal é caracterizado pela falta de oxigênio para o feto. As trocas metabólicas existentes entre o sangue materno e o fetal, realizadas na placenta, são indispensáveis para manter a homeostase do conceito. Qualquer fator que subitamente interfira nessas trocas, levando o feto a um estado transitório ou permanente de carência de oxigênio, será causa do sofrimento fetal agudo. A disfunção é caracterizada pelo comprometimento do aporte sanguíneo para o feto, levando à hipóxia e hiperapnia, até uma progressão para o estado de cetoacidose diabética. Ela pode ser dividida em dois tipos: Sofrimento Fetal Agudo e Sofrimento Fetal Crônico.

O Agudo acontece no nascimento durante o trabalho de parto vaginal, as contrações uterinas causam uma diminuição transitória da vascularização pela placenta e cordão umbilical. Essa redução acaba após o fim de cada contração por mecanismos fisiológicos compensatórios que permitem a recuperação fetal. Caso esses mecanismos não ajam como deveriam, estabelece-se a hipóxia, que se não for controlada, causa graves sequelas nos bebês que venham a sobreviver. Já o Crônico é uma condição que ocorre gradativamente durante a gestação, caracterizada pela mesma hipóxia e hiperapnia do quadro Agudo, porém em menor intensidade e em maior espaço de tempo. O mecanismo fisiológico é variável, podendo ser decorrente de problemas placentários, genéticos, do cordão umbilical ou ser consequência de alguma doença materna (Diabetes, Pré-eclâmpsias). Além do problema no aporte de oxigênio e excreção de gás carbônico, a insuficiência de nutrientes também pode estar presente.

O diagnóstico do sofrimento fetal pode ser feito de forma precoce durante o pré-natal, por meio de detectores cardiotetais que avaliam o bem-estar fetal do feto e para melhor tratamento deve ser realizado desde os primeiros meses de gravidez.

A presente proposta busca mitigar o sofrimento fetal e garantir que o trabalho de parto seja seguro e sem danos para o feto e gestante, e diante do exposto, solicito aprovação dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001647/2024

Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo garantir e manter o acesso de crianças traqueostomizadas e com doenças das vias aéreas em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo assistência contínua, proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá no planejamento estratégico a manutenção dos serviços existentes e a sua gradativa ampliação do atendimento às crianças traqueostomizadas e com doenças das vias aéreas e a respectiva ampliação de acordo com a comprovação técnica da demanda em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica).

Art. 3º Compete à Secretaria Estadual de Saúde:

I - esfera ambulatorial: consultas ambulatoriais, realização de exames essenciais para avaliação de vias aéreas como videonasolaringoscopia, videoendoscopia da deglutição, realização de pequenos procedimentos (retirada de pontos, drenagem de abscesso, trocas de cânulas de traqueostomias etc.); e

II - esfera cirúrgica: procedimentos cirúrgicos para corrigir a patologia que está causando a necessidade da traqueostomia da criança, a fim de decanular essa criança, ou seja, retirar a traqueostomia e reinseri-la na sociedade, além de incluir a realização de procedimentos cirúrgicos para o diagnóstico de crianças com desconforto respiratório, as chamadas broncoscopias, a fim de diagnosticar de forma precoce a causa/patologia e tratá-la para evitar a traqueostomia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A garantia do atendimento e a manutenção contínua do tratamento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, é fundamental nos cuidados e na mitigação do sofrimento desses pacientes (0 a 14 anos) traqueostomizados e com desconforto respiratório por patologias complexas. O projeto em tela, estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual, com o objetivo de garantir e manter o acesso dessas crianças em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo assistência contínua, proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos. Além disso, a proposição visa incluir o planejamento estratégico com a manutenção dos serviços existentes e a sua gradativa ampliação do atendimento e respectiva ampliação de acordo com a comprovação técnica da demanda. O tratamento adequado desses pacientes trará sensível redução dos custos hospitalares a médio prazo, permitindo ainda, a diminuição de casos de infecção hospitalar, em razão da consequente desospitalização das crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas

Diante da importância do tema e da economicidade nos gastos em saúde pública, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001648/2024

Dispõe sobre a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Estado de Pernambuco, a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito da pessoa em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em municípios do Estado de Pernambuco e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Pernambuco.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Estado ou Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual da pessoa atendida.

Art. 7º Fica autorizada, durante o período de internação, a atuação da Secretaria Estadual de Saúde e as secretarias municipais de saúde do Estado, através de convênio, que poderá ser entre órgãos e com organizações não governamentais, para manter atendimento intersetorial, mediado pelas Secretarias estaduais e municipais correlatas, visando a preparar o acolhido após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de atendimento da pessoa beneficiária desta Lei, o Estado viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, o Estado poderá oportunizar o pagamento do benefício acolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o Estado de Pernambuco responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando à colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Constata-se no cenário atual, em Pernambuco e em todo o país, um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso excessivo de drogas de qualquer natureza, transtornos mentais - pré-existentes ou adquiridos - e que se encontram em situação de rua.

Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada.

O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos em razão de dependência química.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar. Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O respaldo fundamental para o sucesso desta iniciativa provém do comprometimento da saúde pública do Estado e dos municípios, tratando-se o problema com uma abordagem transversal, que mobilize todos os setores da saúde e assistência social e desenvolvimento econômico do Estado e dos municípios pernambucanos, além da sociedade civil, através das comunidades terapêuticas com e sem fins lucrativos.

Essa integração é essencial para assegurar uma implementação eficaz e alinhada com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS). As Secretarias de Assistência Social ou correlatas desempenharão um papel crucial na execução das abordagens sociais, colaborando estreitamente com equipes multidisciplinares para atender às complexas realidades enfrentadas por aqueles indivíduos que se enquadrem na situação abordada pelo Projeto de Lei em comento.

Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde, secretarias municipais e organizações não governamentais que tratam da questão social em geral, diretamente ou através de convênios, nos usos de suas atribuições e competências, trarão o suporte necessário para as questões atinentes a saúde pública.

Nesse sentido, em um contexto de crescimento significativo da população em situação de rua, e ainda, neste grupo, das pessoas em situação de vulnerabilidade, torna-se imperativo que os serviços de abordagens estejam preparados para compreender e atender essa demanda complexa.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para estabelecer um arcabouço legal que permita uma abordagem humanizada e integral no tratamento das pessoas em situação de rua que se enquadrem nas hipóteses de dependência química, vulnerabilidade decorrente de problemas mentais, e pessoas incapazes em Pernambuco.

A necessidade do Estado de Pernambuco exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse estadual, notadamente no que tange à proteção e assistência social, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O entendimento consolidado no âmbito do STF reconhece a autonomia dos entes federativos para legislar sobre matérias de interesse específico de sua comunidade, desde que respeitadas as balizas constitucionais.

Os precedentes do STF, ao abordar a autonomia municipal, reiteram a importância de os Estados e municípios exercerem suas prerrogativas legislativas para atender às demandas peculiares de suas populações.

O Tribunal Supremo tem reafirmado que a autonomia dos entes federativos não é mera faculdade, mas um imperativo constitucional que visa a promover o bem-estar da comunidade local. Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado, ao regular a respeito da internação humanizada no Estado de Pernambuco, alinha-se à jurisprudência do STF, que reconhece a competência estadual para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local. Desta forma, a iniciativa legislativa visa, em conformidade com a Carta Magna, a atender de maneira mais precisa e eficaz às necessidades da população vulnerável do Estado de Pernambuco.

No âmbito da assistência social e da proteção aos direitos fundamentais, a atuação estadual e municipal se mostra essencial, uma vez que permite a elaboração de políticas públicas adaptadas à realidade local, considerando as particularidades socioeconômicas, culturais e geográficas específicas do Estado.

Em suma, o Estado de Pernambuco, respaldado pela jurisprudência do STF, exerce sua competência legislativa para criar um arcabouço normativo que atenda de maneira eficaz e adaptada à realidade local, reforçando a importância da autonomia dos poderes públicos estadual municipais na promoção do bem comum e na efetivação dos direitos fundamentais de sua população.

Cabe ressaltar que as atribuições das áreas administrativas vinculadas ao cumprimento desta lei assistência social, saúde, educação, desenvolvimento econômico e geração de renda, entre outras, serão exercidas observando os limites de sua competência, conforme normativas do SUAS. Destaca-se que, quando as atividades passarem a envolver um paciente propriamente dito, a Secretaria da Saúde terá as prerrogativas de direcionar as atividades. Essa medida visa garantir a eficiência e a integralidade no cuidado ao paciente, alinhando-se com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por derradeiro, repise-se que este Projeto de Lei representa um avanço significativo na legislação estadual, criando um arcabouço legal para lidar de forma humanizada e integral com as complexas realidades enfrentadas pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade pelas ruas das cidades do Estado de Pernambuco, em especial com aqueles que se encontram em situação de rua e acometidos por situações limitantes de suas capacidades.

Pelo Exposto, solicito aos nobres colegas desta Casa Legislativa i apoio à presente proposta, para que possamos promover um amplo debate com todos os segmentos envolvidos com a saúde mental e assistência social aos cidadãos e cidadãs em situação de vulnerabilidade de nosso Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001649/2024

Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e as concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco obrigados a afixarem em suas lojas comerciais em locais de fácil acesso ao público, cartazes com a divulgação do Aplicativo Nísia, como forma de divulgar a ferramenta para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possa acompanhar seus processos judiciais.

Art. 2º Para efeito de aplicação do que trata o artigo anterior, a fim de divulgar o Aplicativo Nísia os estabelecimentos comerciais e as concessionárias de serviços públicos divulgarão nor termos desta Lei.

§ 1º Por meio de cartazes informativos de modo físico.

§ 2º Por meio de suas redes sociais, informando sobre o aplicativo Nísia indicando os caminhos para acessar seus serviços;

Art. 3º Para efeito de aplicação do que trata o art. 1º, os estabelecimentos comerciais e as concessionárias de serviços públicos são:

§ 1º Estabelecimentos comerciais: shopping centers, supermercados, restaurantes, bares, hotéis, motéis e clubes sociais e esportivos.

§ 2º Concessionárias de serviços públicos: Companhias de Transportes Públicos, Companhias de Energia Elétrica, Companhias de Fornecimento de Água, Companhias de Fornecimento de Gás, Empresas de Telefonia e Rodovias Pedagiadas.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e as concessionárias de serviços públicos deverão também disponibilizar link em seu sítio eletrônico oficial para o acesso ao Aplicativo Nísia.

Art. 5º Ficam as empresas concessionárias que prestam serviços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e que são fiscalizadas pelas Agências Reguladoras do Estado, obrigadas a veicular nas faturas mensais enviadas ao consumidor a divulgação o acesso ao Aplicativo Nísia.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá estar em local de fácil visualização nas faturas, com os seguintes dizeres e o site logo abaixo:

"APLICATIVO NÍSIA" TJ-PE
(<https://portal.tipe.ius.br/web/coordenadoria-da-mulher/projetos/aplicativo-nisia>).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Aplicativo Nísia tem como principal função permitir o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica de seus processos judiciais. O acompanhamento é realizado por meio de um código que deve ser fornecido pela vara judicial onde está tramitando o processo.

O App deve ser baixado no celular e permite o acesso de informações, tais como: movimentações processuais, concessões de medidas protetivas, sentenças, partes envolvidas e outros. Órgão Julgador atual do processo, evitando que a vítima precise se deslocar para a unidade da Justiça.

O nome do app é uma homenagem a educadora, escritora e poetisa Nísia Floresta Brasileira Augusta, considerada a primeira feminista do país.

O presente projeto de lei visa dar maior conhecimento a esta iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Coordenadoria da Mulher do Tribunal, contribuindo, assim, com a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001650/2024

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos

concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães solo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

.....

IX - as mães solo que declare, sob penas da lei, que é responsável pela guarda e sustento do filho sem auxílio de terceiros. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A justificativa para este texto se baseia na necessidade de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público para as mães solo, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras e sociais para concorrer em concursos públicos. A isenção da taxa de inscrição é uma medida que visa garantir a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho, permitindo que tenham a mesma oportunidade de competir por um cargo efetivo ou emprego permanente no Estado de Pernambuco. Além disso, a medida contribui para a valorização e reconhecimento do papel das mães solo na sociedade, incentivando a sua participação ativa no serviço público.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001651/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando à erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - intervenção junto às famílias que vivem em situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - divulgação do posicionamento do Estado de Pernambuco em relação às medidas adotadas para coibir o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais de crianças e adolescentes;

IV - elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o tratamento cruel ou degradante de crianças e adolescentes;

V - realização de investigação científica, visando a compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

VI - promoção de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

VII - integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, dos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

VIII - apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente;

IX - fortalecimento do sistema de defesa e de responsabilização;

X - garantia de mecanismos de denúncia contra maus-tratos, abuso, violência sexual contra crianças e adolescentes, de forma anônima e sigilosa;

XI - articulação dos serviços de notificação de denúncia de abuso e exploração sexual contra criança e adolescente com os demais órgãos de defesa;

XII - disponibilização, divulgação e integração dos serviços de notificação de situações de risco e de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente tem como objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; e

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º No caso da ocorrência de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito de estabelecimentos comerciais ou de entretenimento, tais locais sofrerão as sanções previstas na Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015.

Art. 5º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º O Poder Executivo, no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e correta execução dos objetivos e diretrizes instituídos por esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

O projeto constitui importante instrumento no combate aos atos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, instituindo diretrizes e objetivos que devem ser observados pelo Estado quando da instituição de políticas públicas voltadas à resolução de tal problema social. Visa, assim, a promover uma maior proteção para as crianças e adolescentes pernambucanos.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Ademais, materialmente, se coaduna com o art. 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001652/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 354-E. Dia 13 de Novembro: Dia Estadual do Cultivo de Árvore." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto é inspirado na experiência do Quênia que decretou feriado nacional o "Dia Nacional do Cultivo de Árvores" no final de 2023. Como medida de enfrentamento à crise climática, todo o país se une no plantio de árvores no dia 13 de novembro. As mudas são oferecidas gratuitamente e a população é incentivada a participar da ação. O objetivo é plantar 15 bilhões de árvores em 10 anos.

No Brasil, é o Movimento Sem Terra que promove ações de plantio de árvores, com o "Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis", com a meta de plantar 100 milhões de árvores em 10 anos.

Recuperar áreas naturais, cultivando árvores, é uma tarefa fundamental para combater e mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e uma estratégia também para garantir a segurança hídrica e alimentar da população.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005507/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, José Almir Cirilo, para que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Alto do Campos no Município de Ipojuca, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo., Secretário de recursos hídricos e saneamento do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tendo em vista que o referido bairro possui saneamento básico deficiente, é necessário que seja realizado um estudo em seus pontos críticos, para mais dignidade dos seus moradores. Ressalte-se que principalmente durante o período chuvoso que se aproxima, os moradores da área supracitada ficam mais vulneráveis e suscetíveis a propagação de doenças infecciosas e poluição. Além disso, a falta de um saneamento básico adequado desvaloriza o município e aumenta a desigualdade social. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 005508/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, José Almir Cirilo, para que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Alto da Palmeira no Município de Ipojuca, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Almir Cirilo., Secretário de recursos hídricos e saneamento do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tendo em vista que o referido bairro possui saneamento básico deficiente, é necessário que seja realizado um estudo em seus pontos críticos, para mais dignidade dos seus moradores. Ressalte-se que principalmente durante o período chuvoso que se aproxima, os moradores da área supracitada ficam mais vulneráveis e suscetíveis a propagação de doenças infecciosas e poluição.

Além disso, a falta de um saneamento básico adequado desvaloriza o município e aumenta a desigualdade social. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 005509/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo,Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Alto Engenho Velho, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Cleo Maria de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005510/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo,Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua 15 de Novembro, no Bairro dos Estados, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Tatiana, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005511/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Júlio Cesar Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro do Jardim Jordão em Jaboatão dos Guararapes, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005512/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde do Retiro, no Bairro do Socorro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Amanda, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde do Retiro, no bairro do Socorro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005513/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de

Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Prazeres com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Angelica Costa da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Prazeres, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005514/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Vinicius da Silva Lira, Solicitante; Paulo Alberto Domingos, Solicitante; Vitória Rosilda da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Guararapes, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005515/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Almirante Saldanha, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Adriano da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005516/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua João Ramos, no Bairro das Graças, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alexandra Araújo Sobrinho Galdino, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 005517/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de Saúde Quitandinha, no Bairro de Socorro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Lany, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Posto de Saúde Quitandinha, no bairro de Socorro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento

da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005518/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Policlínica Carneiro Lins, no Bairro de Prazeres com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ana Cássia, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Policlínica Carneiro Lins, no bairro de Prazeres, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005519/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Miguel, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Angelica Costa da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005520/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cassilândia, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandra Maria dos Reis, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005521/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado e a Exma. Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazoni, Prefeita do Município de Itambé, a fim de solicitar a construção de um campo de futebol no município de Itambé.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado; Maria das Graças Gallindo Carrazoni, Prefeita do Município de Itambé; Carlos Eduardo Alves de Souza, Solicitante.

Justificativa

O pleito que trago a está Casa legislativa, a fim de solicitar a construção de um campo de futebol no município de Itambé.

Vale ressaltar que o referido campo sendo construído só trará benefícios para os que ali residem sendo um espaço importante para a comunidade realizar eventos esportivos e algumas festividades, contribuindo para o exercício físico, cultural e de cidadania da população.

Por tudo exposto, venho pedir aos nobres pares que aprovem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005522/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Sr. Renato Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a expansão das delegacias especializadas no interior de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Sr. Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo solicitar ao Governo de Pernambuco a expansão das delegacias especializadas para atedimento de mulheres, idosos, pessoas LGBTQIAPN+, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e vítimas de racismo, no interior de Pernambuco, principalmente no sertão.

É imperativo reconhecer a importância da presença do serviço policial próximo às comunidades, especialmente em regiões distantes dos grandes centros urbanos. Atualmente, muitos pernambucanos e pernambucanas enfrentam dificuldades significativas para acessar os serviços de segurança pública devido à falta de estruturas adequadas em suas localidades.

Nossa proposta consiste na expansão e fortalecimento das delegacias especializadas para o atendimento de mulheres, idosos, pessoas LGBTQIAPN+, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e vítimas de racismo. Essas delegacias devem ser espaços seguros, acolhedores e capacitados para lidar com as demandas específicas de cada grupo, garantindo dignidade, respeito e eficiência no atendimento.

Ao ampliar a presença das delegacias especializadas pelo interior do estado, estaremos promovendo a democratização do acesso à justiça e à segurança, além de contribuir para a redução da impunidade e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Expressamos nossa confiança no compromisso do governo estadual em promover a segurança e o bem-estar de todos os pernambucanos e pernambucanas, conforme evidenciado pelo Programa Juntos pela Segurança. Acreditamos que a expansão das delegacias especializadas é um passo fundamental dentro desse programa, demonstrando um firme posicionamento na resolução dos problemas crônicos da segurança pública em nosso estado.

Nosso mandato permanece à disposição para contribuir no que for necessário para tornar esta proposta uma realidade.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Indicação Nº 005523/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem o retorno do Programa Universidade para Todos em Pernambuco (PROUPE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Apresentamos esta proposição com o objetivo de solicitar o retorno do Programa Universidade para Todos em Pernambuco (PROUPE). Instituído pela Lei nº 14.430, de 30 de setembro de 2011, e gerido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), o PROUPE desempenhou um papel vital na promoção da educação superior acessível em nosso Estado.

O PROUPE, ao conceder bolsas de estudo para alunos do Ensino Superior em Autarquias Municipais sem fins lucrativos, tem sido um instrumento crucial para garantir o acesso à educação superior a jovens pernambucanos talentosos, mas economicamente desfavorecidos. Além disso, o programa tem contribuído significativamente para a qualificação do nosso potencial humano, atendendo à demanda do Estado por profissionais qualificados e preparados para os desafios da sociedade do conhecimento. Entendemos as complexidades que o Estado enfrenta em termos de orçamento e gestão, no entanto, acreditamos firmemente que investir na educação é investir no futuro de Pernambuco. O retorno do PROUPE não apenas beneficia os estudantes que buscam uma formação superior, mas também fortalece a economia do Estado e promove o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Expressamos nossa confiança no compromisso do governo de melhorar a vida de todos os pernambucanos e pernambucanas, e acreditamos que o retorno do PROUPE é uma medida essencial nesse sentido. Sabemos que a atual administração está empenhada em priorizar políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e o acesso à educação de qualidade. Portanto, apelamos respeitosamente para que considerem nossa solicitação e tomem as medidas necessárias para reintegrar o PROUPE como parte integral das políticas educacionais do Estado de Pernambuco. Estamos confiantes de que, juntos, podemos construir um futuro mais promissor e inclusivo para todos os pernambucanos.

Nosso mandato permanece à disposição para contribuir no que for necessário para tornar esta proposta uma realidade.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Indicação Nº 005524/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) Dr. Rivaldo Filho; e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada ação de recomposição do acostamento e a sinalização horizontal e vertical da rodovia PE-50.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A situação da rodovia PE-50 desperta a urgente necessidade de providências no sentido da melhora de sua segurança e trafegabilidade. Sua importância é marcante no deslocamento diário das pessoas que transitam entre as cidades de Glória do Goitá, Vitória de Santo Antão, e Chã de Alegria.

É uma importante via que une as regiões das Matas Sul e Norte, e Agreste Setentrional do Estado, além de promover a comunicação rodoviária de Limoeiro à BR-232, também no Agreste pernambucano.

Assim, visando proporcionar a população que flutua em torno destas localidades uma melhor estrutura e segurança viária, apelamos a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, e ao DER/PE (Departamento De Estradas De Rodagem), para que seja providenciada a realização de serviços voltados a recomposição do acostamento e a sinalização horizontal e vertical da rodovia Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição das referidas rodovias pelas pessoas que por lá trafegam diariamente.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 005525/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Almirante Saldanha, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; José Adriano da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Sucupira, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Almirante Saldanha,no bairro de Sucupira, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005526/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cassilândia, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.ca
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Sandra Maria dos Reis, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Cassilândia,no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005527/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Bom Pastor, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Luciana Torreão Alexandrino, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Bom Pastor,no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005528/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Mata Grande, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Katiane, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Prazeres, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Mata Grande,no bairro de Prazeres, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005529/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Maracanã, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Rosileide Maria, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Prazeres, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Maracanã,no bairro de Prazeres, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005530/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de Saúde da Família, na Avenida Mal. Cândido Rondon, no Bairro de Sucupira com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; José Adriano da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Posto de Saúde da Família, no bairro de Sucupira, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.</p>

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado
Indicação Nº 005531/2024
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de Saúde Jardim Prazeres I, na rua Mata Grande, no Bairro de Prazeres com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Pernambuco; Rosileide Maria, Solicitante.</p>
Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Posto de Saúde Jardim Prazeres I, no bairro de Prazeres, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005532/2024

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Posto de Saúde Jardim Prazeres I, no bairro de Prazeres, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado
Indicação Nº 005532/2024
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente, do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) Dr. Rivaldo Filho; e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada a realização de “Operação Tapa-Buracos” na rodovia PE-123, no trecho do entroncamento com a BR-104, compreendendo o trecho urbano na cidade de Cupira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco); Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; José Maria Leite de Macêdo, Prefeito; Edson Ferreira Calado, Vice-Prefeito de Cupira; Emerson Ferreira Calado, Presidente da Câmara de Veredores.</p>
Justificativa
<p>O segmento da PE-123 que forma o entroncamento com a BR-104 apresenta graves desgastes em sua faixa de rolagem, situação que causa sérias contrariedades e prejuizos aos seus usuários. O histórico abandono da via, sob referência, gera um grande risco de acidentes, tendo em vista o intenso fluxo do tráfego que se apresenta, diariamente na localidade. Enquanto não se faz possível a retomada dos trabalhos de restauração da rodovia, é muito importante a promoção de “Operação Tapa-Buracos”, para que se traga, mesmo que de maneira provisória, uma maior tranquilidade à população que rotineiramente por lá trafega. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição da rodovia pelas pessoas que por lá trafegam no exercício de suas atividades cotidianas.</p>
Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 005533/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, para que sejam perfurados e instalados poços tubulares com a finalidade de ampliar o abastecimento de água nas comunidades rurais de pequenos produtores na região semiárida de Pernambuco nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buique, Dormentes, Feira Nova, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Mirandiba, Moreilândia, Paranatama, Parnamirim, Pedra, Salgueiro, Santa Cruz e Tacaimbó.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Mário Gomes Flôr Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buique; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Líbório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Jocivan Neto Cavalcanti, Vice-Prefeito do Município da Pedra; Exmo. Sr. Antônio Carlos Pereira, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Onofre Eufrázio de Luna Neto, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Menezes, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Eneas Gomes da Cruz Junior, Vereador do Município de Mirandiba; Ilmo. Sr. Haroldo de Oliveira Silva, Presidente da Associação de Desenvolvimento Municipal Urbano e Rural de Tacaimbó; Ilmo. Sr. Paulo Henrique Peixoto Rocha, Empresário; Ilmo. Sr. Rafael Cândido da Silva, Ex-Vereador do Município de Feira Nova.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
Indicação Nº 005533/2024
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, para que sejam perfurados e instalados poços tubulares com a finalidade de ampliar o abastecimento de água nas comunidades rurais de pequenos produtores na região semiárida de Pernambuco nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buique, Dormentes, Feira Nova, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Mirandiba, Moreilândia, Paranatama, Parnamirim, Pedra, Salgueiro, Santa Cruz e Tacaimbó. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Mário Gomes Flôr Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buique; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Líbório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Jocivan Neto Cavalcanti, Vice-Prefeito do Município da Pedra; Exmo. Sr. Antônio Carlos Pereira, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Onofre Eufrázio de Luna Neto, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Menezes, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Eneas Gomes da Cruz Junior, Vereador do Município de Mirandiba; Ilmo. Sr. Haroldo de Oliveira Silva, Presidente da Associação de Desenvolvimento Municipal Urbano e Rural de Tacaimbó; Ilmo. Sr. Paulo Henrique Peixoto Rocha, Empresário; Ilmo. Sr. Rafael Cândido da Silva, Ex-Vereador do Município de Feira Nova.</p>
Justificativa
<p>A presente propositura tem por objetivo encaminhar Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, para que sejam perfurados e instalados poços tubulares com a finalidade de ampliar o abastecimento de água nas comunidades rurais de pequenos produtores na região semiárida de Pernambuco nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buique, Dormentes, Feira Nova, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Mirandiba, Moreilândia, Paranatama, Parnamirim, Pedra, Salgueiro, Santa Cruz e Tacaimbó. O pleito que ora submeto à consideração dos meus pares, tem origem em recorrentes solicitações de Prefeitos, Secretários Municipais de Agricultura, agricultores, Vereadores, líderes comunitários e tantos outros que lidam com a vida humana no meio rural de Pernambuco, inclusive jovens que ainda perseveram em permanecer no campo. Se as reivindicações são numerosas e amplas, todos sabem e concordam que a água é um bem universal de expressivo significado para a vida da população, que carece exercer o direito de ter acesso à mesma para que possa ter saúde, qualidade de vida e produzir sob condições de riscos aceitável num semiárido que, em anos normais, registra chuvas ao redor de 400-500 mm (algo como 1/4 daquilo que ocorre nas áreas mais úmidas do Brasil). As estatísticas oficiais sobre poços tubulares e abastecimento de água no meio rural são precárias, onde existem informações de um número expressivo de pessoas que não tem acesso a água em condições adequadas. Também é preciso que se leve em conta que, nas últimas décadas os investimentos na área rural do semiárido em termos de abastecimento de água têm sido muito insignificantes, o que ocorre também nas mais diversas áreas urbanas que também acumularam dificuldades. São evidentes às carências de água para o abastecimento humano, merecendo destaque as regiões mais secas do Agreste, Sertão e Zona da Mata, demandando, diariamente, centenas de caminhões pipas, que tentam atenuar as dificuldades de cerca de 1.500 mil pessoas que habitam em condições precárias no meio rural. Como consequência desse diagnóstico desfavorável que afeta cerca de 15% dos pernambucanos, a Governadora Raquel Lyra fez incluir no seu Programa de Governo, especificamente no capítulo “Zona Rural mais forte” a ampliação do acesso a água nas áreas rurais dos municípios para consumo humano e animal. O que propomos, constitui-se parte dessa ação prevista, através de perfurações de poços em comunidades rurais. Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar este apelo.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 005534/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista, ao Ilmo. Lídio Sérgio, Secretário de Infraestrutura, Ilmo. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar o serviço de reforma da praça do casarão, localizada na Rua Santo Antonio, no bairro de Jardim Paulista Baixo, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lidio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Justificativa

Esta proposição visa atender pleito da população daquela região, a fim de melhorar as condições de lazer daquelas crianças. A inutilidade da praça prejudica o lazer nesse local, devido a falta de alguns brinquedos e os que já existem estão quebrados e enferrujados, a permanência dos acompanhantes ou responsáveis ficam prejudicados por falta de um lugar para que possam se sentar, pois os bancos que ainda restam estão quebrados, tendo em vista o risco de acidente e majorando as despesas dos pais e responsáveis em proporcionar um lazer adequado aos seus filhos e põe em risco a vida daqueles que por ali tenta se divertir, já tendo ocorrido acidentes devido a mal conservação , impossibilitando assim o acesso e utilização do local.

Vale ressaltar também que durante o período noturno, o tráfego pelo local, fica ainda mais perigoso, devido a baixa iluminação e falta de calçadas no entorno da praça e entulhos acumulados, aumentando assim os riscos de assaltos e quedas no percurso, e gerando prejuízo aos transeuntes.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, já que vem afetando centenas de pessoas, bem como comprometendo o lazer e a prestação de serviços públicos devido a ausência da manutenção e conservação no entorno, faz-se necessário à sua aprovação, em resposta a uma reivindicação da população daquele município, com isso, conto com o apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 005535/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de regularizar o abastecimento de água, em todos os bairros do município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Compesa; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O pleito em tela visa solicitar a regularização no abastecimento de água do município de Garanhuns, no Agreste Meridional. A solicitação visa atender aos moradores do município de Garanhuns, Agreste Meridional, com abastecimento de água em seus bairros de forma regular. Isso proporcionará a toda população uma tranquilidade no desenvolvimento dos afazeres diários. Sabemos, contudo, o esforço do Governo do Estado junto a Compesa para regularizar a situação do abastecimento de água em todo Estado. Por isso, é vimos pleitear a regularização da distribuição d´água no município de Garanhuns. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 005536/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO a Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no sentido de instalar um Batalhão Integrado Especializado - BIESP, no município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato Mattos, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

Os índices de violências no município de Serra Talhada são cada vez mais alarmantes, sendo necessário que o estado garanta a segurança dos cidadãos, não só serra-talhadenses, mas de todo o estado. Conforme dados da Secretaria Estadual de Defesa Social no ano de 2023 foram registradas no município de Serra Talhada 21 mortes violentas intencionais, já com relação aos casos de violência doméstica foram registrados 738 casos.

É necessário e urgente a instalação do BIESP no município de Serra Talhada para o combate a assaltos, tráfico de drogas, porte ilegal de armas e desarticulação de grupos de extermínio.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
LUCIANO DUQUE Deputado

Indicação Nº 005537/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de solicitar o asfaltamento da VPE 391, no trecho entre o distrito de Riacho do Meio, localizado em Tuparetama até a sede do município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Este pleito visa atender à recorrente reivindicação dos usuários da VPE 391 e em especial, dos condutores que se deslocam entre o distrito de Riacho do Meio até a cidade de Tuparetama. Por meio do asfaltamento, evitar-se-ia acidentes, danos físicos e avariarias em veículos.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
LUCIANO DUQUE Deputado

Indicação Nº 005538/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), Sr. José de Anchieta dos Santos, por fim, à Presidente da Associação Brasileira de Energia Eólica, Sra. Elbia Gannoum, com o objetivo sugerir que seja regulado o distanciamento mínimo da instalação de aerogeradores em relação a edificações residenciais no município de Caetés

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da CPRH; Sra. Elbia Gannoum, Presidente da Associação Brasileira de Energia Eólica; Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito de Caetés; Ev. Carlos Roberto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) tem o objetivo de sugerir que seja regulado o distanciamento mínimo na instalação de aerogeradores em relação a edificações residenciais no município de Caetés.

A energia eólica virou um grande problema em Caetés, cidade de 28 mil habitantes a 245 km do Recife. Em 2014, dois parques de geração de energia, que totalizam 220 torres na zona rural do município no agreste de Pernambuco, foram instalados nas comunidades rurais de Sobradinho e Pau Ferro.

Eles se transformaram em um teste de resistência para um grupo de 120 famílias de pequenos agricultores que vivem bem perto delas, em alguns casos, a cerca de 150 metros. Por conta do barulho alto e ininterrupto produzido pelos aerogeradores em uma área acostumada ao silêncio da roça e ao som dos animais da caatinga.

Os moradores relatam que as torres, com 120 metros de altura e hélices de 50, fomentam ansiedade, insônia e depressão, o que fez com que muitos ali começassem a tomar ansiolíticos. Também falam dos sustos causados pelas sombras das hélices, divisão de famílias e a saída forçada de suas fazendas.

Face a esses problemas, diversos países no mundo vêm estabelecendo regras que impõem distanciamento mínimo das residências para a implantação de novos aerogeradores, diminuindo os impactos negativos dessa atividade na vida dos cidadãos.

No Brasil, o instrumento regulatório que trata dos critérios ambientais para a instalação de parques eólicos (licenciamento ambiental) é a Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que determina somente o levantamento das residências e comunidades vizinhas aos empreendimentos, quando estes se encontram a menos de 400 metros de distância, identificando apenas os índices de ruídos e de efeito estroboscópico, sem especificar limites mínimos de distância entre os aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 005539/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-17, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Paulo Cristovão, Pastor; Ev. Otávio Francisco, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar o recapeamento asfáltico da PE-17, também conhecida como estrada da Muribeca, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes.

As obras de reconstrução e requalificação da rodovia estadual PE-17, mais conhecida como Estrada da Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife, foram iniciadas em 2021, com a promessa de urbanizar e oferecer segurança viária à rodovia. A obra enfrentou algumas paralisações e até o presente momento não foi concluída.

A Estrada da Muribeca é um importante eixo de integração entre a BR-101 e a área de Jaboatão Centro. São mais de 24 mil veículos circulando diariamente na rodovia. A rodovia tem tráfego pesado de caminhões que transportam cargas dos Centros de Distribuição de Jaboatão dos Guararapes e dos ônibus que atendem aos conjuntos residenciais da Muribeca e Marcos Freire.

Consoante pesquisa publicada pela CNT no segundo semestre de 2022, as estradas de Pernambuco têm se destacado negativamente. Pois, de acordo com a pesquisa, foi constatado que das 23 rodovias avaliadas como ruins no Nordeste, 7 delas estão localizadas no estado de Pernambuco.

Ainda segundo dados da CNT, o Estado tem 72,2% da malha rodoviária pavimentada com problemas e avaliada como regular, ruim ou péssimo. Menos de 30% dessa malha foi considerado bom ou ótimo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 005540/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Melo, a fim de solicitar o recapeamento da PE 499, no município de Terra Nova, no Sertão do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sra. Aline Freire, Prefeita de Terra Nova; Pr. Elisjanai Carlos, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar o recapeamento da PE 499, no município de Terra Nova, no Sertão do Estado.

A rodovia em questão tem sido alvo de insatisfação dos motoristas que precisam trafegar pelo local. A pavimentação da PE-499, no trecho que liga a BR-232 e o município de Terra Nova, é uma demanda antiga, um desejo da população do Sertão.

O prejuízo com a falta da via na mobilidade é altíssimo. A má conservação da rodovia enfraquece o desenvolvimento econômico da região, ao passo que potencializa o risco de acidentes na estrada. Além disso, o grande número de buracos faz com que os motoristas trafeguem em baixa velocidade para não danificarem seus veículos. Todavia, a redução da velocidade facilita a ação de criminosos que se aproveitam da situação para praticar assaltos.

O recapeamento dessa estrada é uma resposta importante aos desafios enfrentados pela rodovia, como o desgaste natural ao longo do tempo e as condições adversas causadas por intempéries. Com o recapeamento, a superfície da estrada será renovada, proporcionando uma via mais segura e eficiente para motoristas, ciclistas e pedestres.

Nesse ínterim, entendemos que haja urgência no recapeamento da estrada supramencionada, pois ela se encontra em situação precária, com bastante buracos, sem sinalização e sem acostamento. Dessa forma, entendemos que a requalificação dessa estrada vai trazer um retorno econômico ao município em questão.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 005541/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadegi Queiroz e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, a fim de solicitar a poda das árvores e das vegetações que estão invadindo a via e atrapalhando o trânsito na Estrada dos Macacos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário Municipal de Infrastrutura; Pr. Severino Euclides da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Prefeitura de Camaragibe tem como finalidade solicitar a poda das árvores e das vegetações que estão invadindo a via e atrapalhando o trânsito na Estrada dos Macacos.

A Estrada dos Macacos, como é conhecida a rua Oscar Steiner, está localizada no km 4, em frente ao Shopping de Aldeia e funciona como um dos acessos que ligam o bairro de Aldeia, localizado no município de Camaragibe ao município do Recife. O excesso de vegetação na Estrada dos Macacos, no trecho pertencente ao município de Camaragibe, tem comprometido a segurança viária, dificultando a visibilidade dos condutores e aumentando os riscos de acidentes.

A manutenção adequada da vegetação ao longo da estrada é essencial para garantir condições de tráfego seguras, requerendo ações de poda e limpeza periódicas. Destaca-se ainda a importância de preservação da biodiversidade de modo que seja garantido a integridade da via, promovendo um ambiente harmonioso entre a natureza e mobilidade urbana.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 005542/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, por fim, ao Secretário Municipal de Saúde de Araçoiaba, Sr. Jobson Francisco Alves, com o objetivo de intensificar as companhas de vacinação de combate à dengue no município de Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Sr. Jobson Francisco Alves, Secretário Municipal de Saúde de Araçoiaba; Pr. Ismael de Oliveira, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos a Secretaria Estadual de Saúde tem o objetivo de solicitar a itensificação das campanhas de vacinação de combate à dengue no município de Araçoiaba.</p> <p>A dengue faz parte de um grupo de doenças denominadas arboviroses, que se caracterizam por serem causadas por vírus transmitidos por vetores artrópodes. No Brasil, o vetor da dengue é a fêmea do mosquito <i>Aedes aegypti</i>, que representa uma ameaça significativa à saúde pública. Sendo assim, compreender os riscos associados a essa doença é essencial para tomarmos medidas preventivas eficazes.</p> <p>De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o Estado de Pernambuco registrou um aumento de 113,4% no número de casos prováveis de dengue até o dia 10 de fevereiro, em comparação com o mesmo período do ano passado. De acordo com o relatório da SES, foram confirmados 146 casos, sendo quatro considerados graves. Os primeiros municípios pernambucanos considerados de média incidência para a dengue, segundo o boletim da SES, são Araçoiaba, no Grande Recife; Gravatá, no Agreste; Belém do São Francisco, no Sertão; e o distrito de Fernando de Noronha – que estão com indicadores entre 100 e 300 casos de dengue por 100 mil habitantes.</p> <p>Considerando os dados acima, ressaltamos que compreender os riscos da dengue é o primeiro passo para a prevenção. Ações simples, como eliminar criadouros, usar repelentes e apoiar campanhas de conscientização, desempenham um papel crucial na proteção individual e comunitária.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 005543/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra a fim de solicitar a conclusão das obras na PE-045, especificamente no trecho que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. João Marcos Fernandes, Pastor; Pr. Marcelo Santos, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a conclusão das obras na PE-045, especificamente no trecho que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada.</p> <p>A reconstrução da Rodovia PE-045 foi um dos compromissos assumidos pelo Governo de Pernambuco no ano de 2021. O projeto contemplava a pavimentação, a requalificação da rede de drenagem e a sinalização completa da via, no trecho de 34 quilômetros de extensão, ligando os municípios de Escada e Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata Sul do Estado.</p> <p>A PE-045 é um importante trajeto entre a Zona da Mata Sul e as regiões do agreste e sertão pernambucano. Além de ser uma rota crucial para o escoamento de produtos agrícolas como verduras, frutas, cana-de-açúcar e hortaliças.</p> <p>No entanto, com a pista nessas condições, os custos de produção só aumentam. Os carros que transitam pela região, precisam lidar com os prejuízos como perda de pneus, pára-brisas quebrados por conta de pedras, caminhões danificados, entre outros.</p> <p>A estrada na saída de Vitória de Santo Antão está em boas condições, bem iluminada e sem buracos. No entanto, poucos quilômetros depois, se observam diversos problemas. Desde dezembro de 2022 a obra está parada e quando a sinalização acaba, o asfalto dá lugar a uma pista totalmente esburacada. Vale ressaltar que nas imediações de uma Usina, os motoristas precisam diminuir a velocidade para evitar acidentes, pois se observa muita poeira e pedras.</p> <p>Nesse interim, entendemos que a continuidade das obras na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 005544/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Defesa Civil de Pernambuco, Sr. Coronel Lamartine Gomes Barbosa, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutrra, Sr. Diogo Bezerra, a fim de realizar a conclusão da obra da barragem localizada no município de Barra de Guabiraba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Coronel Lamartine Gomes Barbosa, Secretário de Defesa Civil de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Diogo Carlos de Lima Silva, Prefeito de Barra de Guabiraba; Ev. Severino Ferreira, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretária de Defesa Civil de Pernambuco tem por objetivo solicitar, com urgência, a conclusão da obra da barragem localizada no município de Barra de Guabiraba.</p> <p>Barra de Guabiraba é uma cidade pernambucana que se estende por 114,7 km² e de acordo com o último censo do IBGE possui 14.385 habitantes.</p> <p>A Barragem de Barra de Guabiraba está localizada na bacia hidrográfica do Rio Serinhaém e de forma recorrente enchentes acontecem nessa região ocasionando transtornos e deixando moradores desabrigados. A obra iniciada há alguns anos não foi concluída e a população na cidade de Barra de Guabiraba demonstra preocupação e angústia nos meses chuvosos temendo aos desastres.</p> <p>Por isso, é de extrema importância a conclusão da obra supracitada, pois evitará novas tragédias e acalmará a população que se sente desprotegida nos meses de inverno.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 005545/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra a fim de solicitar a conclusão das obras na PE-203, que fica entre a BR-424 e o município Lagoa do Ouro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Edson Lopes Cavalcante, Prefeito de Lagoa do Ouro; Ev. Edmilson Rodrigues da Silva, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a conclusão das obras na PE-203, que fica entre a BR-424 e o município de Lagoa do Ouro.</p> <p>A reconstrução da Rodovia supracitada é um dos compromissos assumidos pelo Governo de Pernambuco desde o ano de 2021. O projeto contempla a pavimentação, a requalificação da rede de drenagem e a sinalização completa da via.</p> <p>O projeto elaborado pelo Programa Caminhos de Pernambuco em 2021, tinha previsão de conclusão para o fim do ano de 2022, entretanto até o presente dia não foi concluído. Nesse período de tempo ocorreram inúmeros protestos por parte de motoristas e moradores da região para que a obra fosse retomada, mas até o momento nada mudou.</p> <p>Atualmente a população vem utilizando a estrada que liga Correntes a Lagoa do Ouro para ter acesso ao Município. Dessa forma, os</p>

motoristas estão percorrendo cerca de 40km a mais, porque a PE-203 está intransitável.

Os benefícios do recapeamento da PE-203 são numerosos. Primeiramente, isso resultará em uma viagem mais suave e confortável, reduzindo o desgaste dos veículos e economizando custos de manutenção para os motoristas. Além disso, uma estrada em boas condições ajuda a melhorar a segurança viária, reduzindo o risco de acidentes relacionados à má qualidade do pavimento.

Consoante pesquisa publicada pela CNT no segundo semestre de 2022, as estradas de Pernambuco têm se destacado negativamente. Pois, de acordo com a pesquisa, foi constatado que das 23 rodovias avaliadas como ruins no Nordeste, 7 delas estão localizadas no estado de Pernambuco. Ainda segundo dados da CNT, o Estado tem 72,2% da malha rodoviária pavimentada com problemas e avaliada como regular, ruim ou péssimo. Menos de 30% dessa malha foi considerado bom ou ótimo.

Nesse interim, entendemos que a continuidade das obras na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 005546/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo Torres, a fim de reforçar o policiamento no município de Afogados da Ingazeira, localizado no Sertão pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Prefeito de Afogados da Ingazeira-PE; Pr. Ednaldo Vicente da Silva, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar aumento do policiamento no município de Afogados da Ingazeira, pois, a atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança na região.</p> <p>Consoante com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado. Direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p> <p>São muitos os relatos de assaltos, furtos e até mesmo de crimes mais graves no bairro em questão, gerando um sentimento generalizado de insegurança. Os moradores frequentemente se sentem acuados e limitados em suas atividades diárias, como ir e vir, devido ao medo de serem surpreendidos. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, no mês de janeiro de 2024, Pernambuco registrou 4.514 crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres e no mês de janeiro contabilizou 35 ocorrências em Afogados da Ingazeira.</p> <p>O município de Afogados da Ingazeira possui 40.241 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública no município e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 005547/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Ismênio Bezerra, Secretário de Criança e Juventude de Pernambuco, à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, ao Exmo. Simão Durando, Prefeito da Cidade de Petrolina, à Exma. Rosane da Costa, Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina e à Exma. Doriane Secchi, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Petrolina, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir acompanhamento pedagógico para crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ismênio Bezerra, Secretário de Criança e Juventude de Pernambuco; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Rosane da Costa, Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina; Doriane Secchi, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Petrolina.

Justificativa
<p>O TEA (Transtorno do Espectro Autista) é mais amplo do que se imagina, abrangendo diferentes transtornos como: Autismo Infantil, Autismo de Alto Funcionamento, Autismo Atípico, Transtorno Global do Desenvolvimento, Transtorno Desintegrativo da Infância e Síndrome Asperger. De acordo com dados do Ministério da Saúde, só no Brasil, temos cerca de 2 milhões de pessoas autistas.</p> <p>Apesar das causas do TEA ainda não serem totalmente conhecidas, as características comportamentais das pessoas com TEA são amplamente divulgadas: dificuldades de comunicação e interação social; hipersensibilidade ao som, luz e toque; padrões restritivos de comportamento, entre outras. Vale ressaltar, no entanto, que não é possível estabelecer padrões de comportamento, sobretudo no caso de crianças com o espectro. Isso porque, as crianças autistas podem apresentar dificuldades diferentes e com intensidades distintas. É necessário extirpar os estigmas e garantir os acessos aos direitos das pessoas com o espectro, principalmente saúde e educação.</p> <p>Nesse sentido, escolas inclusivas, com profissionais capacitados, onde a diferença seja valorizada e a autonomia dos sujeitos fortalecida em sua diversidade são extremamente importantes.</p> <p>O acompanhamento pedagógico nas escolas se mostra fundamental para o desenvolvimento dessas crianças, estando previsto na Lei Municipal nº 2.616/2014, que determina a obrigatoriedade de orientadores pedagógicos para crianças com TEA, na rede municipal de ensino.</p> <p>As crianças com TEA precisam acessar, ainda, os tratamentos e terapias especializadas para chegarem na fase adulta com mais independência e menos dificuldade.</p>

Desta feita, ante a inconteste importância do acompanhamento pedagógico nas escolas para crianças com TEA, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir os orientadores pedagógicos nas escolas, conforme determina a legislação supracitada. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 001662/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** a mais antiga **SINAGOGA KAHAL ZUR ISRAEL**, reconhecida como a primeira Sinagoga das américas, fundada na primeira metade do século XVII, localizada na Rua do Bom Jesus, no Recife Antigo, em Recife/PE. Atualmente funciona como **Centro Judaico de Pernambuco** nele sendo retratado um importante período da história de Pernambuco com suas escavações arqueológicas, sendo o **Arquivo Histórico Judaico de Pernambuco**, onde cultura religiosa seja verdadeiramente acessível e transformadora para todos os pernambucanos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento SrªSonia Sette, Presidente Sinagoga Kahal Zur Israel.

Justificativa
<p>O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos a SINAGOGA KAHAL ZUR ISRAEL, que funcionou em Pernambuco durante o período de dominação holandesa (1630 a 1657). Sua construção foi iniciada em 1638 e concluída em 1641. Assim, a Comunidade Israelita participa da vida Pernambucana desde a época da Colônia, com tradição cultural e religiosa preservada. Durante esse período emigraram para o Recife milhares de judeus sefarditas de origem portuguesa, refugiados nos Países Baixos, que vieram para a então colônia holandesa atraídos pela liberdade de culto religioso.</p> <p>Assim, a Sinagoga fica localizada na cidade do Recife, no estado de Pernambuco, suas instalações compreendem hoje o Arquivo Histórico Judaico de Pernambuco, no bairro do Recife, no centro histórico da cidade. É a primeira sinagoga da América. Sendo assim que a SINAGOGA KAHAL ZUR ISRAEL, continue a desempenhar seu nobre papel com excelência, como a primeira sinagoga das Américas, fundada no século XVII, no período da ocupação holandesa. Onde o Judaísmo é mais que uma religião, está vinculado a história de um povo que se constituiu em nação há mais de três mil anos, funcionando como Centro Judaico de Pernambuco, nele sendo retratado um importante período da história de Pernambuco com suas escavações arqueológicas,</p>

apresentando o mikvé (banheira para rituais de purificação). Guiando-nos rumo a um futuro ainda mais promissor, onde cultura religiosa seja verdadeiramente acessível e transformadora para todos os pernambucanos.

Assim, não existe nenhum tipo de restrição para quem quer ser aproximar ou mesmo se converter ao Judaísmo. A possibilidade de Conversões, obedecem a critérios rígidos dos Rabinos, porém, quem deseja frequentar a Sinagoga, tem-se critérios a serem observados e seguidos.

Nada mais justo que Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso a **Sinagoga Kahal Zur Israel**

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 001663/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Dr. Jorge Petribu pelo recebimento da “Medalha do Mérito Legislativo”, honraria entregue pela Câmara dos Deputados a autoridades e personalidades que prestam serviços relevantes ao Poder Legislativo e ao Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jorge Petribu, Presidente do Conselho de Administração da Usina Petribu.

Justificativa

O Dr. Jorge Petribu é Presidente do Conselho de Administração da Usina Petribu, a mais antiga usina de cana-de-açúcar em funcionamento contínuo no mundo.

O início dessa trajetória inspiradora data de meados do século XVIII, quando Cristóvão Cavalcanti de Albuquerque mudou-se da região de Igarassu, onde sua família já se dedicava à produção de açúcar desde o período Colonial, para desbravar o interior do estado, fixando-se às margens do Rio Capibaribe, na região da Zona da Mata Norte de Pernambuco. E em seus séculos de atividade uma característica sempre se fez presente: a inovação.

Fundada em 1729 em Lagoa de Itaenga, interior de Pernambuco, a empresa tem destacada atuação na produção industrial de açúcar, etanol, energia e dióxido de carbono. Ainda no ano de 1909, sob a gestão do Cel. João Cavalcanti de Albuquerque, a primeira safra sem o uso de animais para o acionamento das moendas foi iniciada, marcando uma nova era para a empresa familiar. Nascia a Usina Petribu.

Tendo herdado do pai o gosto pela terra, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu, filho de João Cavalcanti de Petribu, deu continuidade ao legado da família e ajudou a estruturar a usina. Seguindo a tradição familiar, Jorge Petribu, o caçula dos oito filhos de Paulo, iniciou sua carreira profissional aos 18 anos, já atuando na usina.

O Dr. Jorge Petribu estudou Química Industrial e assumiu, em 1995, a presidência do grupo, dando continuidade ao legado de seu pai com visão empreendedora, diversificando e inovando o portfólio de produtos da indústria.

Além de cuidado com o meio ambiente, sua atuação empresarial é reconhecida por um olhar atento para seus trabalhadores e a comunidade em seu raio de atuação.

Com relevante presença e atuação nacional, a empresa se diferencia pelo olhar voltado a sustentabilidade, com produção de energia limpa para funcionamento próprio e destinação correta de subprodutos da sua atividade industrial.

Em seus mais de 22 mil hectares de área, aproveita todos os subprodutos da cana, tendo como meta o lançamento anual de pelo menos dois novos produtos feitos a partir da matéria-prima.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 001664/2024

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos deste órgão um voto de congratulações em celebração ao **Dia Nacional do Imigrante Italiano no Brasil**, comemorado hoje, 21 de fevereiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Katia Gilaberte, Embaixadora do ERENE; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID); Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos em Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.; Nicoletta Fioroni, Cônsul da Itália em Recife.

Justificativa

Neste dia emblemático, honramos e reconhecemos a significativa contribuição do povo italiano para a história, a cultura e o desenvolvimento do Brasil. País que abriga a maior comunidade de descendentes de italianos do mundo, estimada em cerca de 32 milhões de pessoas, além dos 730.000 cidadãos italianos que aqui residem.

Os laços de sangue entre nossos países são profundos e duradouros, refletidos não apenas na numerosa população italo-brasileira, mas também no investimento de cerca de mil empresas italianas em setores estratégicos, que ao longo das décadas têm contribuído significativamente para o crescimento econômico do Brasil.

Além disso, a contribuição cultural e intelectual dos imigrantes italianos e de seus descendentes é inestimável, abrangendo diversas áreas, desde ciência e tecnologia até artes, culinária e arquitetura. As raízes italianas estão profundamente entrelaçadas na história do Brasil, moldando nossa identidade nacional e enriquecendo nossa diversidade cultural.

O Dia Nacional do Imigrante Italiano, instituído pela Lei nº 11.687 de 2 de junho de 2008, é uma oportunidade para honrar os imigrantes italianos e seus descendentes, lembrando o papel crucial que desempenharam e continuam a desempenhar na construção e no desenvolvimento do Brasil.

Portanto, neste dia especial, expressamos nossa profunda gratidão e apreço à comunidade italiana e italo-brasileira, bem como aos amigos brasileiros, reafirmando nosso compromisso em fortalecer e valorizar as relações bilaterais entre a Itália e o Brasil.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

LULA CABRAL
Deputado

Requerimento Nº 001665/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO em homenagem aos 35 anos de carreira do Sanfoneiro, cantor, compositor e produtor artístico, Raminho do Acordeon.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Valdeisa Maria Pessoa de Moraes, Amiga do Agraciado; Ademilsson Bezerra Torres, Vereador; Jesuino José Babosa, Amigo do Agraciado; Alex Ramalho de Alencar, Amigo do Agraciado; Frederico Jorge de Albuquerque Campos, Amigo do Agraciado.

Justificativa

Nascido em Ipojuca, Raminho do Acordeon veio morar no Recife criança e influenciado pelo pai, foi tomando gosto pelo forró. Ainda adolescente, aprendeu a puxar o fole da sanfona, doada pelo seu pai, e como admirador de Luiz Gonzaga, começou a fazer apresentações cantando as músicas imortalizadas pelo Rei do Baião.

Foi descoberto pela Banda Maia e daí por diante muitas celebridades do forró passaram pelo seu caminho, como o próprio Gonzagão, Dominginhos, Arlindo dos 8 Baixos e tantos outros. Atuou ao lado de Alcymar Monteiro, Novinho da Paraíba e Israel Filho, só para citar esses de muitos outros.

Algumas de suas apresentações mais importantes foram no Festival de Inverno de Garanhuns, no Clube Português, Sala de Reboco e Clube das Pás. Com três discos gravados “Conflito de Amor” com várias composições de sua autoria e de alguns parceiros, gravado em 1995, “Saudade do Rei”, uma homenagem ao saudoso mestre Luiz Gonzaga, com canções do Rei do baião e músicas de sua autoria e o seu mais recente trabalho homenageia a cidade de Itapissuma.

Sanfoneiro, cantor, compositor e produtor artístico, Raminho do Acordeon está na lista dos melhores interpretes do genuíno forró pé de serra e um batalhador pelas raízes da nossa cultura popular.

Diante da justa homenagem solicito o acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 001666/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a Loja Mensageiros do Bem nº 0812, Oriente de Garanhuns, pela passagem dos seus

120 anos de fundação, que ocorreu no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Soberano Grão Mestre Geraldo Luciano de Lira Costa Av. Sul, Governador Cid Sampaio, n 1800 – Afogados – Recife/PE - CEP 50.770-011, GRANDE ORIENTE DE PERNAMBUCO - GOPE; Venerável Mestre Aldo César Feitosa Gomes de Freitas, Loja Mensageiros do Bem nº0812; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal de Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O requerimento em tela visa parabenizar a Loja Mensageiros do Bem nº 0812, Oriente de Garanhuns, pela passagem dos seus 120 anos de fundação, que ocorreu no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

A maçonaria é uma sociedade iniciática e filosófica, de caráter universal, que cultua a democracia e o aperfeiçoamento intelectual, que exige compromissos dos seus membros, como amor à Família, devotamento à Pátria, estrito cumprimento à Ordem e à Lei, com respeito aos deveres essenciais de Liberdade – Igualdade – Fraternidade. A moderna maçonaria tem seus registros históricos na Inglaterra, no século 18, secundando os mistérios do antigo Egito.

A Loja Mensageiros do Bem nº0812, Oriente de Garanhuns, há 120 anos reporta aos seus membros os princípios da maçonaria, com respeito aos deveres essenciais. Prestando serviços sociais no município de Garanhuns.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001667/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 12 de agosto de 2024, em memória ao ex-governador Eduardo Campos, pela passagem dos 10 anos de seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Renata de Andrade Lima Campos, Economista; João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Pedro Henrique de Andrade Lima Carneiro Campos, Deputado Federal; Maria Eduarda Andrade Lima Campos de Alencar, Arquitea; José Henrique De Andrade Lima Campos, Estudante; Ana Lucia Arraes de Alencar, Advogada e Ex-Ministra do Tribunal de Contas da União; Antônio Ricardo Accioly Campos, Advogado; Carlos Siqueira, Presidente Nacional do Partido Socialista do Brasil - PSB; Sileno Guedes, Presidente Estadual do Partido Socialista do Brasil - PSB; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste; Danilo Cabral, Superintendente da SUDENE; Felipe Carreras, Deputado Federal; Eriberto Medeiros, Deputado Federal; Lucas Ramos, Deputado Federal; Guilherme Uchoa Jr, Deputado Federal.

Justificativa

O presente Requerimento detém base na memória e no reconhecimento de um dos maiores homens públicos deste país, e propõe a realização de uma Sessão Solene em memória ao ex-governador de Pernambuco, Eduardo Campos, pela passagem dos 10 anos de seu falecimento.

É indubitável que Eduardo Campos , figura emblemática da história política pernambucana, contribuiu de maneira ímpar para o progresso e desenvolvimento do nosso estado. Sua trajetória exemplar, pautada pela dedicação incansável ao serviço público e pelo comprometimento inabalável com o bem-estar de seus concidadãos, deixaram marcas indelévelis não apenas na política pernambucana, mas também no panorama nacional.

Eduardo Campos, atuou de forma visionária e arrojada, implantou políticas transformadoras que alavancaram o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco. Sua gestão moderna, marcada primordialmente pela atração de investimentos para Pernambuco, e voltada para a inclusão, deixou um legado de progresso e oportunidades que perdura até os dias atuais.

Mais do que o político, será celebrada a memória de um homem que fez com que os pernambucanos sonhassem e trabalhassem juntos na construção de um ciclo virtuoso para o nosso estado.

Portanto, a realização desta Sessão Solene não se restringe meramente a um ato protocolar, mas representa um tributo justo e merecido a um grande estadista que dedicou sua vida ao serviço público e ao bem comum. É uma oportunidade para relembrarmos e exaltarmos os feitos e conquistas desse homem, bem como para renovarmos nosso compromisso com os valores e princípios que ele tão dignamente defendeu.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação do presente requerimento para a realização de Sessão Solene, para que juntos possamos prestar a devida homenagem a Eduardo Campos, e reafirmar nosso comprometimento com a continuidade de seu legado em prol do desenvolvimento e progresso de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 001668/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Dra. Ivaneide de Farias Dantas, sobre os atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos vigilantes terceirizados da empresa Águia Vigilância, em convênio firmado com Secretaria de Educação e Esportes.

Justificativa

Recebemos denúncias sobre os atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos vigilantes terceirizados da empresa Águia Vigilância, em convênio firmado com Secretaria de Educação e Esportes.

Profissionais de Vigilância que prestam serviço a Águia Vigilância estão sofrendo com os salários atrasados. Muitos sendo obrigados a pedir ajuda a amigos e a familiares para comprar alimentos e passagem para irem trabalhar.

Os atrasos salariais dos vigilantes que trabalham na empresa que presta serviço ao Governo do Estado. Segundo relato do funcionário, esse sofrimento já vem acontecendo desde o governo de Paulo Câmara que estão nessa 'sofrência' e nada de regularizar. Fomos informados em denúncia a humilhação desses trabalhadores vigilantes que muitas vezes é não passam fome no posto de trabalho porque as professoras nos dão merenda das escolas e fazem cesta básica para vigilantes lotados na escola. Se não fosse essa ajuda não teríamos o que comer. O sofrimento desses vigilantes é grande muitos estão sem condições de pagar o aluguel da casa e estão sendo ameaçados de serem despejados.

Dessa forma, encaminhamos o presente Pedido de Informações para saber, concretamente, quais as ações que estão sendo feitas visando solucionar as questões salarias dos Vigilantes junto a empresa Águia Vigilância.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001669/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Senhor Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - SDA, à Senhora Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - SEMAS e ao Senhor Fabrício Marques, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - SEPLAG, para que, em relação ao Programa Pernambuco Agroecológico, sejam fornecidas as informações em seguida requeridas:

- QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA PERNAMBUCO AGROECOLÓGICO?
- EXISTE ALGUM CRONOGRAMA COM AS ATIVIDADES, RECURSOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PERNAMBUCO AGROECOLÓGICO?
- QUAL É O VALOR TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO BANCO MUNDIAL PARA O PROJETO?

Justificativa

O programa Pernambuco Agroecológico visa promover o desenvolvimento rural sustentável, com a implantação de ações estruturadoras que ampliem a diversificação, o beneficiamento e a produção em sistemas agroecológicos e orgânicos na agricultura familiar. A prevenção à desertificação, a ampliação da comercialização de alimentos saudáveis e o combate à insegurança alimentar e nutricional são pilares do programa.

O Pernambuco Agroecológico vem sendo elaborado pelo Governo do Estado, numa articulação com a Secretaria de Agricultura (SDA), Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), Secretaria de Meio Ambiente (SEMAS) e Secretaria de Planejamento (SEPLAG). As ações são voltadas para iniciativas de combate à fome e à pobreza rural, através da agroecologia, com recursos do Banco Mundial. Em julho do ano passado, foram realizadas reuniões, com representantes das Secretarias envolvidas no projeto e do Banco Mundial, para apresentação, discussão e definição dos detalhes de implementação do programa. No entanto, desde então, o governo do Estado de Pernambuco não mais divulgou informações sobre o desenvolvimento e execução do programa.

Em visita ao sítio eletrônico do Governo do Estado não foi possível encontrar informação sobre a situação atual do Programa Pernambuco Agroecológico. Por isso, faz-se importante que o Governo do Estado apresente as informações solicitadas para que possamos, diante de uma resposta oficial, compreender quais são as providências que estão sendo tomadas visando a execução do Programa Pernambuco Agroecológico.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2024.

ROSA AMORIM
DeputadaAntônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Renato Antunes
Sileno GuedesLuciano Duque
Diogo Moraes

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002569/2024

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/2023
AUTORIA: EX-DEPUTADO RODRIGO NOVAES E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE O TURISMO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. SIMETRIA AO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Fica submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, que acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social.

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ab initio, verifica-se que atendido o requisito formal objetivo do apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados nas Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC).

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A medida ora proposta reconhece turismo como atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social. Conforme destacado na Justificativa:

"A iniciativa parte do pressuposto de que determinadas políticas públicas existentes no Estado de Pernambuco, seja por sua importância para a população, seja por serem referências nacionais, devem ser incorporadas ao núcleo essencial da Administração Estadual. São medidas que se iniciaram como uma política de governo, mas ganharam densidade e adesão social, se tornando uma verdadeira característica do próprio Estado pernambucano, razão pela qual merecem proteção constitucional. [...]"

Abordando especificamente a garantia objeto da presente PEC, o objetivo é dar visibilidade constitucional ao Setor do Turismo, que é estratégico para o Estado de Pernambuco e importante gerador de investimentos, emprego e renda para a população. Além disso, a atividade turística fortalece a cultura, história, gastronomia e tradições locais.

Para tanto, alteração ora proposta preconiza a elaboração de Políticas Públicas específicas para o pleno desenvolvimento da atividade em todo o território do Estado, por meio, dentre outras, de Política Estadual de Interiorização do Turismo, com vistas à contínua redução das desigualdades regionais no setor.[...]"

Dessa forma, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e IX, da CF/88, *in verbis*:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]V - produção e consumo;
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ressalte-se que o atual texto da Carta Magna Estadual apenas trata do turismo de forma lateral, ou quando trata do uso dos recursos naturais (art. 139); ou no contexto do desenvolvimento urbano (art. 144), ou, ainda, no regime jurídico das águas (art. 219). Assim sendo, a proposição ora analisada faz refletir, na Constituição do Estado, a existência autônoma do segmento do turismo enquanto fator de desenvolvimento social e econômico, tal qual previsto no art. 180 da CF.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da gestão das políticas de fomento ao turismo permanecerão a cargo do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas a dar concretude à proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

"(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Assim sendo, tecidas as considerações pertinentes, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de sorte que o Parecer do Relator é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 6/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 6/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

PARECER Nº 002570/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 17.029/2020 ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SUBSTITUTIVO 02 QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.202/2021. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA À EMENDA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 2020, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, transpor as alterações sugeridas para a Lei nº 17.202, de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 491/2023 desta CCLJ.

Dito isto, ressalte-se que a matéria em análise se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a proposição em apreço, é consonante à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, que a proposição se compraz com os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais informadores da nossa ordem econômica, nos termos do art. 170, III, V e VII, da CF/88.

Assim, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No entanto, a fim de corrigir a redação da nova ementa sugerida para ao PLO 59/2023, faz necessária a apresentação de Emenda, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2024
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2023

Altera o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O art. único do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, passa a ter a seguinte alteração:

"Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 passa a ter a seguinte alteração:

"Altera a Lei nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.
....."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com observância da emenda de Redação acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com observância da emenda de Redação desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
João PauloRelator(a) Diogo Moraes		Renato Antunes Sílano Guedes

PARECER Nº 002571/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2023 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE CLASSIFICAR COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SURDEZ UNILATERAL. DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, que intenta alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de considerar pessoa com deficiência aquela com perda auditiva **unilateral**.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A modificação do texto de lei pretendida direciona-se à ampliação do rol de pessoas consideradas com deficiência, desta feita para abranger aquelas com perda auditiva unilateral.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) adota uma definição ampla de deficiência para garantir a igualdade de oportunidades. De acordo com o diploma legal:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Recentemente, avançando na matéria, o legislador federal editou a Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Assim dispõe o referido ato normativo:

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

Na repartição de competências legislativas efetuada pela Constituição Federal de 1988, aos Estados foi garantido, juntamente com a União Federal, legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 24, XIV. Por sua vez, os parágrafos do referido artigo assim estruturam tal repartição de competência, definindo o âmbito de atuação de cada Ente Político:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Desta feita, considerando a edição da novel Lei Federal nº 14.768/2023, entendemos que a conceituação da deficiência auditiva no âmbito do Estado de Pernambuco deve respeitar as balizas fixadas na norma geral federal, de forma que é preciso apresentar substitutivo ao PLO ora examinado, uma vez que a surdez unilateral parcial, prevista no Projeto sob exame não foi prevista como caracterizadora da deficiência auditiva na norma federal. Assim sendo, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz). (NR), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação do Substitutivo** ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do Substitutivo** ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Luciano Duque
Renato Antunes		Diogo Moraes
	Sílano Guedes	

PARECER Nº 002572/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. OBRIGA HOSPITAIS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL A PERMITIR QUE O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO SEU ANIMAL. SUBSTITUTIVO Nº 02 QUE EXCLUI O ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. SUBSTITUTIVO NÃO AVANÇA SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, excluir os procedimentos cirúrgicos do acompanhamento pelos proprietários dos animais.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se ao mérito da iniciativa parlamentar, o qual será devidamente analisado nos colegiados competentes.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 1335/2023 desta CCLJ.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de *suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Contudo, entendemos necessária a apresentação de Emenda Modificativa a fim de estabelecer que, mesmo nas situações de consultas médicas, tosagem, banho e outros procedimentos, razões médico-veterinárias devidamente justificadas podem levar ao impedimento da presença do proprietário ou responsável pelo animal no ambiente em que os serviços são realizados.

Desta forma, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023

Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023.

Artigo único. O artigo 1º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023 passa a tramitar com as seguintes modificações:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XVII - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha; (NR)

XVIII - praticar abuso sexual, zoofilismo, bestialismo ou coitus bestiarum nos animais; e (NR)

XIX - proibir o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços, salvo razões médico-veterinárias devidamente justificadas por escrito que impossibilitem a permanência do proprietário no lugar. (AC)”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa ora apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**

Renato Antunes
Sileno Guedes

PARECER Nº 002573/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO CAMPO E DA FLORESTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta em Pernambuco, visando à prevenção, combate e erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres dessas áreas.

Dentre as diretrizes da política, estão a promoção da igualdade de gênero e autonomia das mulheres, o fortalecimento das políticas públicas voltadas para elas, a participação nos espaços de poder e a produção de informações e estatísticas. O projeto também prevê a implementação de programas e ações, parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As mulheres do campo e da floresta, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas e demais categorias, são frequentemente vítimas de diversos tipos de violência. Essa violência, baseada no gênero, pode causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado.

As diretrizes estabelecidas por essa política visam enfrentar essa realidade, promovendo a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres do campo e da floresta. Além disso, fortalece as políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para essas mulheres, estimulando sua participação nos espaços de poder e decisão.

Para a efetiva implementação dessa política, o Poder Executivo deverá implementar programas e ações que promovam campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta. Além disso, é importante estimular a criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência, capacitar os profissionais que atuam na prevenção e no combate a esse tipo de violência e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra essas mulheres.

Cabe ressaltar que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações necessárias. Ademais, deverá ser elaborado e publicado anualmente um relatório contendo as ações realizadas e os resultados alcançados no âmbito dessa política.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres do campo e da floresta, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes

PARECER Nº 002574/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1101/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DAS MÃES COM FILHOS RAROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV), PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa Estadual de Valorização daas Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe a instituição do Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. O programa terá como diretrizes a promoção de políticas públicas integradas, incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras, capacitação de profissionais de saúde, promoção de ações de conscientização e criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Serão desenvolvidas em colaboração com órgãos e entidades governamentais e podem ser firmadas parcerias com instituições privadas, ONGs e entidades de classe. Serão criados comitês regionais para execução e acompanhamento do programa. O Poder Executivo irá estabelecer critérios e procedimentos para seleção das famílias beneficiadas, acompanhamento e avaliação do programa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros, que visa apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

A importância desse projeto de lei reside no fato de que as doenças raras afetam um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, tornando a situação dessas mães ainda mais difícil e desafiadora. Muitas vezes, essas mães enfrentam dificuldades financeiras, emocionais e de acesso a tratamentos adequados para seus filhos.

Ao instituir o Programa, estaremos estabelecendo diretrizes para uma atuação governamental mais efetiva no apoio a essas famílias. Serão promovidas políticas públicas integradas, incentivando a pesquisa e o estudo sobre doenças raras, capacitando profissionais de saúde, promovendo ações de conscientização e criando mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Além disso, o projeto prevê a colaboração com órgãos e entidades governamentais, bem como a possibilidade de firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe. Esse envolvimento amplo é fundamental para a efetiva implementação das ações do Programa.

O projeto também estabelece a criação de comitês regionais para a execução e acompanhamento do Programa, garantindo uma atuação mais descentralizada e próxima das comunidades afetadas. Esses comitês serão compostos por representantes dos órgãos e entidades envolvidas, permitindo uma atuação mais integrada e eficiente.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio.

Visando, contudo, corrigir imprecisão ortográfica, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1101/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros, com o objetivo de apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, garantindo seus direitos e o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

I - promoção de políticas públicas integradas;

II - incentivo à pesquisa e estudo de doenças raras;

III - capacitação de profissionais de saúde;

IV - promoção de ações de conscientização; e

V - criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Art. 4º As ações do Programa serão desenvolvidas em colaboração com órgãos e entidades governamentais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe para a execução das ações previstas no Programa.

Art. 6º Serão criados comitês regionais para a execução e acompanhamento do Programa, compostos por representantes dos órgãos e entidades envolvidas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os critérios e procedimentos para a seleção das famílias beneficiadas, bem como a forma de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes

PARECER Nº 002575/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1111/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A CAMPANHA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO UTERINO NA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+. INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART.

25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “ *A Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1111/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+."

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. Dia 27 de outubro: Dia Estadual de Prevenção de Câncer de Colo Uterino.

Parágrafo único. No dia de que trata o *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá (NR):

I - realizar ações em parceria com órgãos do Estado de Pernambuco ligados à educação e à saúde, a exemplo de eventos, campanhas, palestras, debates, veiculação em mídia e demais atividades voltadas a orientação e informação sobre a importância do rastreio, diagnóstico e tratamento do Câncer de Colo Uterino (AC)

II – realizar companhas de conscientização, seminários, palestras, cursos, capacitações ou outras atividades afins que promovam a orientação dos profissionais de saúde e da população-alvo, sobre a importância do rastreio, diagnóstico e tratamento do Câncer de Colo Uterino com foco específico na população LGBTQIAPN+." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

Renato Antunes
Sileno Guedes

PARECER Nº 002576/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1187/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE

PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INFORMAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2023.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º.....

Art. 259-A. Dia 9 de setembro: Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivo conscientizar e apoiar estratégias sobre a importância do acolhimento e da proteção temporária de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados no contexto familiar. (AC)”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes**Relator(a)**

PARECER Nº 002578/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DAS CRIANÇAS ATÍPICAS COM SELETIVIDADE ALIMENTAR A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INCLUSIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. MATÉRIAS INSERTAS NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XIV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
[...]
XIV - proteção e **integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” e “proteção e integração social das pessoas com deficiência” e, em particular, das crianças atípicas não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Além disso, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, à alimentação, à dignidade. Logo, quando se trata do oferecimento de alimentação adequada para os estudantes com restrições alimentares, nota-se a observância e atendimento dos direitos acima elencados.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe ao Estado e à sociedade o dever de zelar pela saúde das crianças, inclusive mediante o oferecimento de alimentação adequada ao seu estado de saúde, como no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevem os seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2023, percebe-se que foram retirados dispositivos que faziam menção a órgãos e secretarias de Estado, como os incisos e) e f) que tratavam da Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes**Relator(a)**

PARECER Nº 002577/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ACOLHIMENTO FAMILIAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “*Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine* .

Relativamente às escolas da Rade Pública Estadual de Ensino, destaca-se a pré-existência da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de forma que as alterações almejadas, referentes a tais instituições, devem também ser providadas por meio de alterações desse diploma legal.

Vale destacar que a Lei Federal nº 11.947, de 2009 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica –, já estabelece em seu art. 2º, I e VI, e art. 12, § 2º, a necessidade de alimentação diferenciada, de acordo com o estado de saúde de cada estudante, *in verbis* :

Art. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e **seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica**; [...]

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e **condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica** e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. [...]

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

A referida lei federal possui abrangência nacional, ou seja, vincula todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No entanto, a existência de norma federal não impede a regulamentação por lei estadual de norma correlata, observadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Esta Comissão já emitiu parecer pela constitucionalidade de projetos de lei de autoria parlamentar sobre a matéria análoga, que, inclusive, redundaram na aprovação da Lei nº 11.751/2000 e suas alterações (Leis nº Lei nº 18.225/2023; 17.791/2021; 15.927/2016; 12.560/2004; e 11.875/2000).

Quanto às escolas particulares, cabível do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade a inovação pretendida. Convém ressaltar que o serviço de educação, mesmo quando prestado por particulares, encontra-se sujeita à intervenção estatal ativa, com vistas a assegurar o cumprimento das normas gerais da educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CF/88).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Posta a questão nestes termos, levando em considerações apresentadas e com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Assegura às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Art. 1º Fica assegurada às crianças atípicas com seletividade alimentar o direito a uma alimentação adequada e inclusiva, nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.

Art. 2º Fica assegurado às crianças atípicas com seletividade alimentar um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

§1º O Plano de que trata o *caput* deverá ser elaborado após avaliação médica e nutricional, com indicação das necessidades alimentares específicas, revisto e atualizado periodicamente.

§2º O Plano de Alimentação Personalizado (PAP) poderá conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Art. 3º Os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* , as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar.

Art. 4º A critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, fica autorizado o ingresso, nas instituições de ensino, de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem assegurar o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.

Art. 5º As instituições públicas e privadas de ensino devem promover as adaptações necessárias na composição alimentar da merenda escolar distribuída às crianças atípicas, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* , consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.” (AC)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes**Relator(a)**

PARECER Nº 002579/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1380/2023 AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS EMBALAGENS DESSES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E SOBRE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. VIDE ART. 170 DA CARTA MAGNA. ART. 143 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMOÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. DIREITO À INFORMAÇÃO, ARTS. 6º E 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). PRECEDENTES DO STF E DA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que estabelece a obrigatoriedade de inclusão da indicação expressa da origem proveniente da agricultura familiar ou de empreendimento familiar rural nas embalagens dos produtos alimentícios derivados dessas atividades, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.

A proposição, nos termos da justificativa, visa dar visibilidade aos produtos da agricultura familiar, tendo em vista a relevância social e econômica dessa, conforme se observa:

[...]

A Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, qualifica como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural que atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos: a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. São considerados também agricultores familiares os pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquícultores, extrativistas e pescadores.

A agricultura familiar é de fundamental importância não apenas na produção de alimentos, mas sobretudo porque é responsável pela geração de emprego e renda a partir de seus sistemas agrícolas diversificados, contribuindo, inclusive, com a sustentabilidade ambiental. Sabe-se que grande parte dos alimentos dos alimentos de origem natural, como verduras, frutas, ovos e leite, que são produzidos e consumidos em escala mundial, provém dessa atividade (<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/agricultura-5.htm>).

Desta forma, a proposição tem a função de dar visibilidade a essa produção, bem como de incentivar o consumo desses produtos, visto que eles fomentam a economia da região, à medida que geram emprego e renda na comunidade.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias desse viés.

Com efeito, a matéria em tela também se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo, consoante o inciso V, do artigo 24, da Constituição Federal; e, igualmente, conforme o inciso VIII, do mesmo artigo acima referido, cabe aos Estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Através da dicção do art. 170 tem-se, ainda, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), instrumento normativo que protege a dignidade, a saúde, a segurança dos consumidores, dispõe sobre os direitos básicos destes em seu art. 6º, como o direito “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.” Por sua vez, o art. 31 do CDC estabelece que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa **sobre suas características** , qualidades, quantidade, **composição** , preço, garantia, prazos de validade e **origem** , entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Lei Maior do país, resguarda, no julgamento de casos análogos, a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre o tema afeto à defesa do consumidor, inclusive sobre rotulagem de produtos, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí. Obrigatoriedade de etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência em peças de vestuário.

Inconstitucionalidade formal. Alegada violação da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e internacional (CF, art. 22, VIII). Inocorrência. Matéria de competência concorrente. Produção e consumo (CF, art. 24, V). Proteção e integração social de pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). Argumento no sentido da incompatibilidade entre a norma geral, editada pela União, e a norma estadual suplementar. Ausência. Inconstitucionalidade material. Suposta transgressão aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada e da isonomia. Inexistência. Restrição dos efeitos da legislação impugnada ao espaço territorial piauiense. Parcial procedência do pedido. 1. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braille ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). 2. O direito de acesso à informação é meio para o livre, responsável e consciente desenvolvimento da personalidade, pois permite a formação de ideias, opiniões, convicções, avaliações, críticas e crenças, bem assim autoriza a expressão de preferências sob os mais diversos aspectos da vida dos cidadãos. 3. Nesse sentido de acesso às informações necessárias para formação genuína da personalidade e, em consequência, da manifestação de vontade dos cidadãos – o querer singular e próprio de cada um –, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece em seu art. 6º, III, a imprescindibilidade de que os produtos e serviços contenham dados básicos à disposição do consumidor. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), por sua vez, buscando conferir acessibilidade, alterou a Lei 8.078/1990 (CDC), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento (CDC, art. 6º, parágrafo único). 4. A inércia regulamentar do Poder Executivo federal legítima que os Estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legislativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. 5. O ato normativo impugnado em absoluto excede os limites da competência suplementar dos Estados, no tocante ao tema. Em primeiro lugar, não existem normas que disciplinem etiquetas aptas a garantir a essencial e indispensável acessibilidade às pessoas deficientes visuais que, por meio de adaptações razoáveis, poderão usufruir do direito à autodeterminação no tocante à escolha das peças de vestuário. Em segundo lugar, o artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) estabelece o direito à vida independente e inclusão na sociedade, a evidenciar que as pessoas com deficiência podem e são legitimadas a exercerem livremente e sem embaraços discriminatórios a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, sendo papel do Estado a implementação de mecanismos com objetivo de facilitar a tais pessoas o desempenho desse direito. 6. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braille –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico, da livre concorrência, da isonomia e da propriedade, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, caput), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente daqueles portadores de deficiência. 7. A vagueza de alguns termos da Lei piauiense 7.465/2021 impõe seja reconhecida sua nulidade parcial sem redução de texto, apenas para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada em referida Unidade da Federação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 6989, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. **Rotulagem de produtos transgênicos**. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. Afronta aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação improcedente. 1. Legitimidade ad causam da autora, entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo (confederação), representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas da indústria (arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999). **2. Ao regulamentar critérios para a obrigatoriedade do dever de rotulagem dos produtos derivados ou de origem transgênica, a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo veicula normas incidentes sobre produção e consumo, com conteúdos pertinentes, ainda, à proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.** **3. O ato normativo impugnado em absoluto excede dos limites da competência suplementar dos Estados, no tocante a essa matéria, por dois motivos principais. O primeiro, porque não afeta diretamente relações comerciais e consumeristas que transcendam os limites territoriais do ente federado. O segundo, porque não há nada na lei impugnada que represente relaxamento das condições mínimas (normas gerais) de segurança exigidas na legislação federal para o dever de informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).** **4. O estabelecimento de requisitos adicionais para a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, quando não contrário ao conjunto normativo federal sobre a matéria, se insere na competência concorrente dos entes federados.** 5. Pedido de aplicação dos precedentes formados no julgamento da ADI 280/MT, ADI 3.035-3/PR, ADI 3054-0/PR e ADI 3.645 indeferido, por motivo de distinção entre os casos em cotejo analítico. Aplicação do art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual a legislação estadual que se limita a prever obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumidor, sem interferir em aspectos propriamente comerciais. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4619, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)

Portanto, fica patente a competência dos Estados para suplementar a legislação federal quando a matéria se refere à produção e ao consumo, especificamente em relação à rotulagem de produtos.

Ademais, é oportuno registrar que essa CCLJ recentemente, por meio do Parecer nº 1663/2023 ao PLO 662/2023, reconheceu a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispoendo sobre rotulagem de produtos.

Desse modo, percebe-se que a proposição não apresenta mácula por vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de adequar a proposição ao entendimento fixado pelo STF, o qual foi encampado por essa CCLJ no parecer mencionado, bem como visando melhorar a redação da proposição, mostra-se necessário a apresentação do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1380/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a informação de origem nas embalagens dos produtos alimentícios integralmente produzidos e embalados pela agricultura familiar ou empreendimento familiar rural do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Nas embalagens dos produtos alimentícios integralmente produzidos e embalados pela agricultura familiar ou empreendimento familiar rural do Estado de Pernambuco deve constar a indicação expressa de que são produzidos nessas atividades produtivas.

Parágrafo único. As embalagens dos produtos de que trata o *caput* deverão conter a frase "produto originário da agricultura familiar" ou "produto originário de empreendimento familiar rural", de acordo com a atividade desenvolvida e em tamanho de fácil visualização pelo consumidor, na forma definida em regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se agricultura familiar e empreendimento familiar rural as atividades produtivas que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é que **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
João PauloRelator(a) Diogo Moraes	Renato Antunes Sileno Guedes

PARECER Nº 002580/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ARTICULADA COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

A proposta de lei em exame tem seu foco na instituição da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica em Pernambuco, que se articula com o Plano Nacional de Educação (Art. 1º). Esta visa promover a educação para o trabalho e a cidadania, encorajar o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã, com direcionamento para inclusão social, inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

A Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica espera implementar diversas ações mencionadas no Art. 2º, entre elas o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas. O texto prevê também a articulação entre diversas entidades, como instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica.

Por fim, o Art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, acordos e outros instrumentos similares com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e financeira para a implementação das ações previstas nesta Lei. Ademais, o Art. 5º preconiza que o Poder Executivo deverá promover, dentro de suas competências, a integração e articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal para a implementação da referida política.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa expõe uma Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica para Pernambuco, alinhada com um propósito vital de promover a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental de maneira sustentável. A educação voltada para o trabalho e a cidadania, com ênfase na formação profissional e tecnológica, é um agente transformador e estratégico para o progresso socioeconômico do estado. Inserir de forma estruturada essa política no cenário educacional pernambucano significa abrir portas para um futuro mais promissor e inclusivo.

Contemplar a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as necessidades regionais, implica em um profícuo elo entre educação e desenvolvimento regional. Além disso, o estímulo à realização de estudos e projetos inovadores que vinculem a oferta de cursos profissionalizantes às necessidades do mercado de trabalho é um instrumento essencial para uma formação efetiva e alinhada com as demandas socioeconômicas locais.

Destaca-se também a integração curricular entre cursos e programas, delineando itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica. Essa abordagem proporciona uma formação mais robusta e diversificada, aumentando as oportunidades para os egressos desse sistema de ensino. Ademais, o fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica se mostra uma ação premente, dada a crescente demanda por especialização em tecnologias e aplicações digitais.

Promovendo a participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica, esse projeto de lei incentiva uma relação mais estreita entre o mundo acadêmico e o mercado de trabalho. A articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica propõe um modelo de educação integrado, participativo e orientado para resultados concretos na formação profissional dos jovens pernambucanos.

Destacamos ainda que a proposição apenas dá efetividade ao Plano Estadual de Educação que já prevê medidas voltadas à educação tecnológica:

Art. 2º São diretrizes do PEE:

VII - promoção humanística, científica, cultural e **tecnológica do País** ;

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Contudo, entendemos necessária a apresentação de Emenda Supressiva, retirando o inciso VIII do artigo 2º do PLO, sob pena de indevida ingerência na conformação de eventual instância de governança a ser criada, matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual. Assim, propomos:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023

Suprime o inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023.

Artigo único. Fica suprimido o inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Renato Antunes
Sileno Guedes**Relator(a)**

PARECER Nº 002581/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe, em seu Art. 1º, a criação do Programa de Fomento à Economia Criativa, visando desenvolvimento e sustentabilidade nos respectivos setores de Pernambuco. O Art. 2º então define o que constitui economia criativa, incluindo atividades que variam de artes e música a tecnologia e patrimônio cultural.

No Art. 3º, é instituído o Programa de Incentivo à Economia Criativa, focado em fornecer apoio através de medidas financeiras, tributárias e creditícias, com o intuito de encorajar o empreendedorismo, a inovação e a competitividade. A partir do Art. 4º, o Poder Executivo é encarregado de estabelecer diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros para projetos no setor de economia criativa.

A partir do Art. 5º, a inovação no setor de economia criativa é incentivada por meio do apoio a laboratórios de pesquisa, incubadoras de empresas e parques tecnológicos. Segue-se então, no Art. 6º, a proposta de mecanismos de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, além da proteção da propriedade intelectual. Por fim, o Art. 7º prevê a implementação de programas de capacitação e formação profissional voltados para os setores da economia criativa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como horizonte o desenvolvimento e robustez dos setores da economia criativa de Pernambuco. A Economia Criativa é o conjunto de atividades econômicas que aliam criação, produção, distribuição e comercialização de bens e serviços de natureza cultural e criativa, constituindo assim uma potencial pujante de produção de riqueza e geração de empregos.

Retrata-se com essa medida legislativa um avanço significativo para o Estado, ao instituir o Programa de Incentivo à Economia Criativa, composto por ações de suporte financeiro, tributário e creditício. Essa iniciativa visa promover o empreendedorismo, incentivando assim a inovação e a competitividade nos setores da economia criativa, fontes geradoras de crescimento econômico e social.

Noutra visão, cabe destacar que o projeto estabelece diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros. Isto envolve a redução de impostos, isenção de taxas, linhas de crédito especializadas e subsídios para projetos de economia criativa. Assim, será garantido o impulso necessário para as startups e demais negócios criativos prosperarem em um ambiente em que a criatividade é o motor principal da economia.

As diretrizes também preveem o estímulo à inovação na economia criativa. Através do apoio a laboratórios de pesquisa, incubadoras de empresas, parques tecnológicos e centros de desenvolvimento de tecnologias criativas, será promovida a inovação como vetor essencial para o fortalecimento dessa economia.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam de incentivos específicos para o setor econômico, a exemplo da Lei Estadual nº 18.108/2022 que estabelece a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.

Todavia, sugere-se a aprovação de Emenda Supressiva, a fim de expurgar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2023

Suprime os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com a emenda proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com a emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**

Renato Antunes
Sileno Guedes

PARECER Nº 002582/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE ESTABELECEER OBJETIVOS ADICIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DA CAPOEIRA, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco as atividades que serão realizadas na Semana Estadual da Capoeira, comemorado na terceira semana do mês de maio.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Renato Antunes**Relator(a)**
Sileno Guedes

PARECER Nº 002583/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A ISONOMIA ENTRE ÁRBITROS E ÁRBITRAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ISONOMIA SALARIAL: VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO (ART. 3º, IV E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Antônio Moraes
Presidente

João Paulo
Diogo Moraes

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Sileno Guedes

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê que as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco deverão disponibilizar vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades de árbitros e árbitras. Além disso, o projeto: a) assegura a igualdade de remuneração para árbitros e árbitras que desempenhem as mesmas funções; b) determina que a Federação Pernambucana de Futebol implemente programas de formação e capacitação específicos para árbitras; c) exige que a Comissão Estadual de Arbitragem seja constituída observando-se a paridade de gênero; e d) obriga a participação feminina na arbitragem de todas as competições femininas realizadas no Estado. Por fim, a proposta dispõe que o Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023 não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

Outrossim, de um modo geral, a atuação legiferante na esfera estadual tem amparo na competência concorrente para dispor sobre desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

No entanto, o art. 3º da proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao versar sobre a proibição de discriminação salarial com base no gênero. Com efeito, trata-se de questão inerente às relações trabalhistas, cuja competência legislativa encontra-se sob a responsabilidade privativa da União, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal.

Por fim, sob o aspecto material, o teor do projeto de lei é compatível com preceitos consagrados na Carta Magna, notadamente com o objetivo fundamental de eliminar o preconceito de sexo e com o direito à igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal).

Isto posto, ressalvado o preceito contido no art. 3º, não existem vícios que possam comprometer a validade do projeto de lei ora examinado.

Sob aspecto infraconstitucional, cumpre destacar que, recentemente, foi editada a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que estabelece normas gerais acerca do esporte nacional. Embora o referido ato normativo assegure a autonomia esportiva, inclusive quanto aos critérios de escolha de árbitros (art. 197), o fomento à participação feminina coaduna-se com o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 14.597/2023:

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

[...]

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Dessa forma, não existem óbices à aprovação da matéria. Nada obstante, faz-se necessária a alteração do texto da proposição com o intuito de adequá-lo ao tratamento conferido pela Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597 de 14 de junho de 2023) e de proceder correções pertinentes à técnica legislativa.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Art. 2º As organizações e entidades de administração e regulação do esporte devem implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações, ações de aperfeiçoamento profissional e, sempre que possível, nas escalas das partidas.

Art. 3º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de arbitragem esportiva.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem, visando a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* devem abordar temas como o combate ao assédio, a valorização da diversidade e a importância da igualdade de oportunidades para todos os profissionais envolvidos no cenário esportivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

PARECER Nº 002584/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1471/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROJETO “BANCO VERMELHO”, UMA CAMPANHA VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL (ART. 226, §8º, CF/88). LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. INEXISTENCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Na medida em que o projeto almeja criar campanha para prevenir e conscientizar acerca dos casos de violência contra a mulher e sobre o feminicídio, versa sobre hipótese de exercício de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal (CF/88), qual seja: proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto observa o disposto no art. 226, §8º, da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De outra parte, o PLO tem fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Por fim, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, para fins de aprimoramento e de correção de alguns vícios que possam macular o projeto, sugere-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1471/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha de conscientização, prevenção e sensibilização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Art. 2º O projeto “Banco Vermelho” consiste na instalação de, pelo menos, 01 (um) banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para a implementação do “Banco Vermelho” dar-se-á prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 3º Os “Bancos Vermelhos” pintados e/ou instalados nos locais públicos de grande circulação deverão, obrigatoriamente, divulgar um QR Code que direcionará as pessoas a página específica do sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, onde constará uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo incentivar os municípios a aderirem à campanha do projeto “Banco Vermelho”.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Renato Antunes Sileno Guedes
João Paulo Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 002585/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1480/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE INCLUIR OS POVOS DE COMUNIDADES RURAIS E TRADICIONAIS E A POPULAÇÃO NEGRA NO ROL DE PESSOAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS, ACRESCENTANDO A ADOÇÃO DE POLÍTICAS, PROGRAMAS E MEDIDAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE, CONFORME ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88), PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

A proposição especificamente altera os arts. 3º e 4º da Lei a fim de ampliar a abrangência da lei para alcançar reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca introduzir na legislação pernambucana uma visão mais inclusiva e protetiva para grupos de pessoas idosas especialmente vulneráveis. É imperativo o reconhecimento de que determinados grupos - mulheres, pessoas com deficiência, povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra – apresentam maior vulnerabilidade dentro do segmento idoso. A lei em discussão abre precedente para que ações afirmativas na proteção desses grupos sejam instituídas, o que é essencial para minimizar efeitos de desigualdades que perduram em nossa sociedade.

Colocando a necessidade de adequação das estruturas institucionais para superar as desigualdades sociais em primeiro plano, o texto ressalta a importância transformadora das políticas públicas. Isso não se aplica somente no aspecto de políticas direcionadas ao idoso, mas também como um chamamento à todo o Poder Público para que se forme um pensamento institucional mais inclusivo e equitativo, capaz de contemplar as diversas realidades da população pernambucana.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no 24, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em especial a proposição estabelece novas medidas para ampliar as medidas da Lei para os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Destacamos ainda a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece a necessidade de colaboração dos Estados-membros para sua efetivação:

Art. 46. **A política de atendimento à pessoa idosa** far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – **políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem** ;

III – **serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão** ;

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial às pessoas idosas, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Visando, contudo, trazer mais clareza para a reação da Proposição, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1480/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos de idade, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos. (NR)

Art. 4º

.....

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)

..... ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Renato Antunes Sileno Guedes
João Paulo Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 002586/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1542/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MÉDICO HEBER COUTINHO JÚNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1542/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Heber Coutinho Júnior.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas**;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

l - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1542/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1542/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis	Renato Antunes	
João Paulo Síleno Guedes Relator(a)		

PARECER Nº 002587/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1544/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE ANA MORAES DE ANDRADE NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO- FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1544/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que inscreve o nome de Ana Moraes de Andrade no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...].

Do mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...].

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1544/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1544/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

João Paulo Presidente		
Favoráveis	Renato Antunes Síleno Guedes Relator(a)	
Antônio Moraes Diogo Moraes		

PARECER Nº 002588/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1567/2024
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os *projetos de resolução, de iniciativa de Deputado*, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da **Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.**)

l – 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes Presidente

João PauloRelator(a)
Diogo Moraes

Favoráveis

Renato Antunes
Síleno Guedes

PARECER Nº 002589/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 736/2023, QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO NO SÍLIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE PREVENIR E RECOMENDAR NORMAS DE SEGURANÇA CONDOMINIAIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, DE LOGÍSTICA, DE SERVIÇOS, DE ESTABELECIMENTOS ASSEMBLHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos semelhantes.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Com a finalidade de melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos semelhantes.

De acordo com a proposta, nos termos do Substitutivo nº 01/2024:

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco deve prover, em seu sítio eletrônico oficial, materiais informativos e educativos destinados a fornecer diretrizes de segurança adequadas para condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos similares.

§ 1º O material educativo, que pode incluir folhetos, cartilhas ou guias, será disponibilizado sem qualquer custo e poderá ser reproduzido, seja de forma total ou parcial, desde que a fonte original seja devidamente citada.

§ 2º Será garantida a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas, como:

I - disponibilização de formatos acessíveis;

II - inclusão de legendas;

III - provisão de audiodescrição; e

IV - utilização de outros recursos, tais como braille, Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco está autorizada a estabelecer colaborações com instituições e entidades representativas dos setores condominial, residencial, de serviços, de logística e de empreendimentos imobiliários, com o objetivo de agregar conhecimento técnico à elaboração do material informativo e educativo.

Art. 3º O Governo do Estado poderá promover campanhas publicitárias informativas e educativas em meios de comunicação de massa, visando conscientizar a população sobre a importância da prevenção em segurança condominial e empresarial.

Art. 4º O conteúdo do material de que trata o art. 1º desta Lei é meramente informativo e educativo, não gerando obrigatoriedade de observância por parte dos condomínios ou responsabilização em caso de descumprimento, salvo nos casos em que a conduta determinada no material decorra de previsão legal já existente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A redação da proposição evidencia a utilidade pública da proposta normativa, que tem o importante mérito de contribuir para a efetivação de boas práticas de segurança em condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos similares, buscando ampliar e aprimorar as ações voltadas à proteção pessoal e patrimonial no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 736/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano DuqueRelator(a)
Edson Vieira

Jarbas Filho

PARECER Nº 002590/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1164/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Luciano Duque

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo incluir a Missa do Vaqueiro do Município de Serrita no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada anualmente no mês de julho.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2024, com a finalidade de remunerar o artigo proposto a fim de evitar repetição na norma legal.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Missa do Vaqueiro do Município de Serrita, localizada no sertão do estado. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 217-G. No mês de julho, realizar-se-á a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita, é um acontecimento histórico e foi celebrada inicialmente em homenagem ao vaqueiro Raimundo Jacó, primo do ilustre cantor e compositor Luiz Gonzaga, falecido em 1954. A Missa do Vaqueiro, em Serrita, realiza-se tradicionalmente no mês de julho e atrai uma multidão de fiéis, se tornando um dos mais importantes eventos religiosos do Estado.

Diante do exposto, nota-se que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que promove e homenageia esse importante evento religioso realizado no sertão pernambucano,

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1164/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson Vieira

Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002591/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1183/2023, QUE CRIA O PROGRAMA Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. A proposição tem por objetivo criar o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de suprimir dispositivos com atribuições a secretarias e órgãos estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa criar o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco com o intuito de promover a detecção precoce de enfermidades nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, postos de saúde, clínicas e hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde.

A proposta estabelece importantes diretrizes como a conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível, promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular, orientação nutricional, ações preventivas que contribuam para economicidade dos recursos públicos.

A propositura demonstra a preocupação do legislador com os impactos do processo de envelhecimento da população pernambucana sobre a saúde pública, além de buscar a melhoria da qualidade de vida deste público. Nota-se também que o cerne da proposta é incluir ações preventivas voltadas para assegurar o direito à saúde integral da pessoa idosa, por meio da criação de ações que promovem um envelhecimento ativo e saudável.

No entanto, verifica-se a necessidade de alterar a redação do Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de acrescentar as diretrizes presentes na política pública vigente na Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. As novas diretrizes encontram-se dispostas no art. 4º da referida norma. Sendo assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1183/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir a incidência de enfermidades como a depressão, doenças crônicas e degenerativas, entre outras; (NR)

XIV – priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos em ações preventivas de saúde; (AC)

XV – estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade; e (AC)

XVI – proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com as referidas alterações na legislação, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde integral da pessoa idosa no Estado.

Com base nos argumentos expostos, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023 nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Fevereiro de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson VieiraRelator(a)

Jarbas Filho

PARECER Nº 002592/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 249-A. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A proposição tem por objetivo reforçar os objetivos e as diretrizes da Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose, que acontece anualmente na primeira semana do mês de agosto.

O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024 com o intuito de aprimorar a redação da propositura.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa atribuir nova redação ao artigo 249-A da Lei Nº 16.241/2017, que cria a Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 249-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 249- A.....

Parágrafo único. Durante a semana de que trata o caput , a sociedade civil organizada poderá realizar parcerias com o setores público e privado, no intuito de implementar campanhas, palestras, debates, e demais ações afins, tendo como objetivos: (NR)

I – conscientizar a população sobre a doença toxoplasmose, incluindo a mulher durante a gestação, as medidas de prevenção e combate, o diagnóstico precoce, riscos da enfermidade e tratamento adequado; (NR)

II - estimular o debate visando a troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes, mulheres gestantes e sociedade em geral; e (NR)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate a toxoplasmose, em especial para o público feminino e gestantes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A nova redação proposta aprimora o texto legal e torna mais claro os objetivos e ações a serem implementados ao longo da Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose, a ser realizada na primeira semana do mês de agosto.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de reforçar e aprimorar a conscientização social sobre a toxoplasmose, bem como promover o estímulo ao debate público e ao desenvolvimento de políticas públicas para prevenção e combate à doença.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1190/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Fevereiro de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson VieiraRelator(a)

Jarbas Filho

PARECER Nº 002593/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023
Autoria: Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1206/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CRIAÇÃO DE BRINQUEDOS COM MATERIAIS RECICLADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade relativo à ingerência em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar a matéria favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* , dentre outras medidas, consistirá na oferta de cursos para criação de brinquedos com materiais reciclados para famílias de baixa renda em Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados:

I - promover o desenvolvimento da primeira infância por meio da criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos;

II - estimular a consciência ambiental, incentivando o uso de materiais reciclados; e

III - facilitar o acesso de famílias de baixa renda a recursos que promovam a educação e o entretenimento de suas crianças.

Art. 3º Os cursos oferecidos pelo Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados serão gratuitos e abertos a famílias de baixa renda residentes em Pernambuco.

Art. 4º Os cursos serão ministrados por instrutores qualificados, e os participantes receberão orientações sobre a criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos a partir de materiais reciclados.

Art. 5º Será incentivada a realização de oficinas práticas para que as famílias possam criar os brinquedos junto com seus filhos, promovendo a interação e o aprendizado em conjunto.

Art. 6º O Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados poderá receber recursos financeiros, materiais e apoio técnico de órgãos governamentais, empresas privadas, organizações não governamentais e outras fontes, a fim de garantir sua continuidade e expansão.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de determinar ao Poder Público a realização de ações voltadas ao bom aproveitamento de materiais recicláveis, ao mesmo tempo em que promove a conscientização ambiental, facilita o acesso de famílias de baixa renda a recursos educacionais e estimula a interação familiar no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Fevereiro de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson VieiraRelator(a)

Jarbas Filho

PARECER Nº 002594/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1229/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA GAFIEIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gafieira.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Gafieira, a ser comemorado todo dia 17 de setembro.

O samba de gafieira é praticado em todo o Brasil e é uma das principais atrações de festas e eventos culturais do país. Em Pernambuco é realizado, anualmente, o Festival de Samba de Gafieira, organizado pelo Estatuto Gafieira Recife. O evento, que ocorre no Recife, conta com atividades para todos os públicos, como aulas de dança, mostra coreográfica, baile e workshops.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público por criar medidas de incentivo e difusão da cultura da dança da Gafieira no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1229/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Edson VieiraRelator(a)		Jarbas Filho

PARECER Nº 002595/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1347/2023, que Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Substitutivo em análise, que institui o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) no Estado de Pernambuco, tem como objetivo promover a conscientização da sociedade sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação; e oferecer orientação, apoio e acompanhamento às gestantes, visando a promoção da saúde e o bem-estar fetal.

Cabe ressaltar que os programas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias, reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde materno-infantil no estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam um Programa, mas estabelecem objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à promoção de gravidez segura e combate à SAF no estado.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2024,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1347/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos para promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídos objetivos para promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a saúde materno-infantil e prevenir a ocorrência da SAF.

§ 1º De acordo com a Classificação Internacional de Doenças 11ª revisão (CID-11) da Organização Mundial da Saúde (OMS), a SAF é uma síndrome de malformação causada pelo consumo materno de álcool durante a gravidez.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se SAF a doença identificada com essa nomenclatura na Classificação Internacional de Doenças da OMS ou em outra classificação de doenças que venha a ser adotada oficialmente pelo Estado brasileiro.

Art. 2º As políticas públicas de promoção da gravidez segura e de prevenção à SAF no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a conscientização sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação; e

II - garantir orientação, apoio e acompanhamento às gestantes, visando a promoção da saúde e do bem-estar materno-infantil.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - estabelecer convênios, acordos e parcerias com a União, outros Estados, Municípios, entidades da sociedade civil, universidades públicas e privadas, empresas e instituições privadas; e

II - promover a integração entre os serviços de saúde existentes, visando a otimização dos recursos e a efetividade das ações de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Luciano DuqueRelator(a) Edson Vieira		Jarbas Filho

PARECER Nº 002596/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1348/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1348/2023, QUE Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre prova de títulos e critério de desempate nos concursos públicos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre prova de títulos e critério de desempate nos concursos públicos.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023 no sentido de deixar claro que a capacitação em LIBRAS só será considerada título nos concursos em que as atribuições dos cargos tenham correlação com a matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa estabelecer a regra de que, em concursos públicos, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), comprovada de acordo com as regras do edital, poderá ser considerada como título quando houver prova de títulos, desde que haja pertinência com as atribuições dos cargos para os quais será realizado o certame.

Além disso, a propositura insere a possibilidade expressa de adoção como critério de desempate a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), cuja comprovação observará as regras do edital normativo do certame.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que promove a inclusão no âmbito dos serviços e atividades públicas ao aumentar as possibilidades de pessoas com conhecimento em Libras ingressarem no serviço público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1348/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson Vieira

Jarbas Filho**Relator(a)**

PARECER Nº 002597/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2023
Autor: Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DOS MUNICÍPIOS - ABDESM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A proposição em análise tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A propositura em tela visa declarar de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM, sediada no município de Recife.

A declaração de utilidade pública encontra-se regulada pela Lei nº 15.289/2014, e é destinada às associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado de Pernambuco, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

A ABDESM é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que contribui para o desenvolvimento socioeconômico e a geração de renda e emprego nos municípios pernambucanos.

Desenvolvendo há anos diversas atividades de cunho sociocultural, a entidade também presta relevantes serviços na área da saúde, especialmente no atendimento de pessoas necessitadas de psicoterapia e acolhimento social por parte de especialistas em comunidades carentes.

Nesse contexto, com o intuito de valorizar e incentivar as ações realizadas pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios, a proposição em apreço declara a entidade sem fins lucrativos como de Utilidade Pública, habilitando-a a desfrutar dos benefícios legalmente garantidos às instituições deste tipo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque**Relator(a)**
Edson Vieira

Jarbas Filho

PARECER Nº 002598/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1439/2023
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ESTABELECEER OBJETIVOS ADICIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DA CAPOEIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer objetivos adicionais para a realização da Semana Estadual da Capoeira.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada estabelece novos objetivos para a realização da Semana Estadual da Capoeira, que ocorre anualmente na terceira semana de maio. A propositura encontra-se tramita nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 152.

§ 1º A semana estadual prevista no caput tem como objetivos: (NR)

I - divulgar o cronograma das competições, festivais, graduações, batismos e rodas tradicionais promovidas por entidades voltadas a prática da capoeira; (AC)

II - tornar público as apresentações, palestras, debates, cursos e outros eventos alusivos ao tema realizados pela sociedade civil organizada; (AC)

III - incentivar o desenvolvimento de políticas direcionadas para o ensino da capoeira nas escolas públicas e privadas; (AC)

IV - assegurar o reconhecimento da capoeira como desporto de criação nacional, conforme o art. 22 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010); (AC)

V - promover todas as modalidades culturais e esportivas em que a capoeira se manifesta; e, (AC)

VI - estimular e sensibilizar os organismos de desportos internacionais na classificação da prática da capoeira como modalidade olímpica. (AC)

§ 2º Os eventos poderão contar com a participação e colaboração de capoeiristas, mestre tradicionais e grupos de capoeira pública e formalmente reconhecidos, bem como celebridades, personalidades ligadas à capoeira, pesquisadores, árbitros e escolas. (NR)

§ 3º Fica assegurada a participação de mulheres, crianças e pessoas com deficiência na Semana Estadual da Capoeira." (NR)

A propositura, acresce importantes objetivos à Semana Estadual, dentre os quais destaca-se a necessidade de divulgação de cronograma de competições e o incentivo ao desenvolvimento de políticas direcionadas para o ensino da capoeira nas escolas públicas e privadas.

Diante do exposto, é evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que os novos objetivos, acrescidos à Semana Estadual da Capoeira, buscam dar maior visibilidade e reconhecimento a essa importante prática desportiva e cultural, cuja relevância social extrapola o âmbito esportivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1439/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 27 de Fevereiro de 2024**

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Edson Vieira**Relator(a)**

Jarbas Filho

PARECER Nº 002599/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1446/2023
Autor: Deputado Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA "LISTA SUJA" DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.

No mérito, a propositura representa importante contribuição legislativa, uma vez que promove a publicidade do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, como mecanismo de combate ao trabalho escravo no Estado.

Deve-se apontar, contudo, a necessidade de realizar ajustes técnicos à redação, para garantir o objetivo almejado pelo autor do Projeto. Entre os ajustes propostos está a previsão de que o cadastro divulgado deverá abranger a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado de Pernambuco que estejam no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Além disso, propõe-se a inclusão da obrigatoriedade de divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão.

Para isso propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1446/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

"Art. 1º O Estado de Pernambuco divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º A divulgação da relação à que se refere o *caput*, bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A divulgação da relação à que se refere o *caput* deverá incluir a divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1446/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Fevereiro de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	Jarbas FilhoRelator(a)
Luciano Duque Edson Vieira		

PARECER Nº 002600/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023
Autor: Deputado Doriel Barros

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada alterar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.

Os princípios de tal política foram instituídos pela Lei nº 17.833/2022, que estabelece em seu art. 2º o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas. O projeto em preço se resume a alterar a quarta diretriz desse dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

"IV - estimular o empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, associando os conhecimentos tradicionais às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa." (NR)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que busca promover o empreendedorismo e a utilização de inovações tecnológicas entre as pessoas idosas que desenvolvem atividades rurais. Dessa forma, busca-se disponibilizar meios para que pessoas de idade mais avançada tenham mais incentivos para atuar de maneira competitiva no mercado agropecuário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende o Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Fevereiro de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	Jarbas Filho
Luciano DuqueRelator(a) Edson Vieira		

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única da Indicação nº 5465/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER objetivando a operação "Tapa Buraco" na PE-082, que liga o distrito de Ibiranga, localizado em Itambé, ao município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5466/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Cohab, no município de Sirinhaém, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5467/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Porto de Pedra, no Município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5468/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água em Barra de Sirinhaém, no Município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5469/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Centro do Município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5470/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Nova Esperança, no Município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5471/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Porto de Pedra, no Município de Sirinhaém, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5472/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Alto da Caixa D'água, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5473/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Alto do Campos, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1542/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, nos termos do art. 357 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Doriel Barros e os Membros Efetivos: a Deputada Dani Portela, o Deputado Diogo Moraes, o Deputado Eriberto Filho, o Deputado João Paulo Lima, o Deputado Joaquim Lira, o Deputado Jeferson Timóteo, o Deputado Luciano Duque, a Deputada Rosa Amorim e o Deputado Sileno Guedes.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1594/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Gilmar Júnior (PV), e os seus membros efetivos os Deputados: Sileno Guedes (PSB), Dani Portela (PSOL), Gleide Ângelo (PSB), Rosa Amorim (PT), Socorro Pimentel (UNIÃO), Adalto Santos (PP), Joãozinho Tenório (PATRIOTA), Doriel Barros (PT) e Joaquim Lira (PV).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024

REPUBLICADO EM - 16/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1632/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Solicita que seja constituída, com base no inciso II do art.146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, uma Comissão Parlamentar Especial com a finalidade de ampliar ações de Combate a Desertificação do Semiárido no Estado de Pernambuco, a referida Comissão será composta por 10 (dez) deputados, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias e plano de funcionamento baseado na realização de reuniões periódicas e visitas técnicas aos locais de atividades correlatas ao tema.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1646/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplausos a Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, bem como a toda sua equipe, pelo excelente trabalho no decorrer do Carnaval 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024**DISTRIBUIÇÃO:****I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Disque-Autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga o Poder Executivo a adotar protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para o controle de Diabetes, para crianças de até 12 anos com diabetes mellitus tipo 1, na forma que especifica..)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia VPE-189, no trecho desde as localidades de Gameleira e Pindurão dos Ramos, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, no Município de Barra de São Miguel - PB.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia VPE-187, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2004, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria dos Deputados João Paulo, Rosa Amorim e Doriel Barros (Ementa: Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre sua competência tributária e da outras providências, a fim de instituir o pagamento de meia taxa de preservação na ilha de Fernando de Noronha.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1608/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal nos equipamentos públicos de saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Atendimento de Atendimento às Pessoas Diagnosticadas com Ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a garantia de disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco, em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Assegura às gestantes em Pernambuco, o direito à ultrassonografia morfológica na forma que especifica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Cartilha Institucional "Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?" para promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, das Redes de Ensino Públicas e Privadas, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco..)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, nos hospitais, ambulatórios, unidades de saúde e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para o combate ao bullying em ambiente escolar.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento e Notificação de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Moraes

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a aplicar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a inclusão e disponibilização do Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Balcão Virtual nos órgãos públicos do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas unidades de urgência e emergência dos Municípios do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: ria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce da Esquizofrenia em Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Reconhece as Guardas Municipais como Órgãos de Segurança Pública integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1602/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr Ricardo Alexandre de Almeida Santos.)
Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

DISCUSSÃO**I)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.)
Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa

critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação observada a emenda modificativa desta comissão

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão da indicação expressa da origem proveniente da agricultura familiar ou de empreendimento familiar rural nas embalagens dos produtos alimentícios derivados dessas atividades, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda supressiva

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer objetivos adicionais para a realização da Semana Estadual da Capoeira.)

Relator: Deputado William Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria do Deputado Dani Portela (Ementa: Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.)

Relator: Deputado William Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1542/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Heber Coutinho Júnior.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 1544/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Inscreve o nome de Ana Moraes de Andrade no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)

Relator: Deputado William Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Resolução nº 1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação, com observância à subemenda deste colegiado.

2) Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023**, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

pela aprovação observada a emenda modificativa desta comissão

Recife, 27 de fevereiro de 2024.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o Disque-Autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Obriga o Poder Executivo a adotar protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para o controle de Diabetes, para crianças de até 12 anos com diabetes mellitus tipo 1, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia VPE-189, no trecho desde as localidades de Gameleira e Pindurão dos Ramos, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, no Município de Barra de São Miguel - PB.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia VPE-187, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria dos Deputados Doriel Barros, João Paulo e Rosa Amorim (**EMENTA:** Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre sua competência tributária e dá outras providências, a fim de instituir o pagamento de meia taxa de preservação na ilha de Fernando de Noronha.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1608/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal nos equipamentos públicos de saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA:** Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Prioridade de Atendimento as Pessoas Diagnosticadas com Ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a garantia de disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco, em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Assegura às gestantes em Pernambuco, o direito à ultrassonografia morfológica na forma que especifica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Cartilha Institucional "Sou Diferente e Dai? Tem um lugar aí para mim?" para promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, das Redes de Ensino Públicas e Privadas, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, nos hospitais, ambulatórios, unidades de saúde e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para o combate ao bullying em ambiente escolar.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Notona.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Protocolo de Atendimento e Notificação de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (**EMENTA**: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA**: Obriga o Estado de Pernambuco a aplicar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a inclusão e disponibilização do Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Institui o Balcão Virtual nos órgãos públicos do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Estabelece a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas unidades de urgência e emergência dos Municípios do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce da Esquizofrenia em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1639//2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Reconhece as Guardas Municipais como Órgãos de Segurança Pública integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (**EMENTA**: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023.)

Relator: Deputado Claudiano Martins Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gafeira.)

Relator: Deputado Edson Vieira

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA**: Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer objetivos adicionais para a realização da Semana Estadual da Capoeira.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Edson Vieira

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre critério de desempate nos concursos públicos.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que Instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar as diretrizes do art. 249-A .)

Relator: Deputado Edson Vieira

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Criação de Briquetes com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Edson Vieira

Aprovado à unanimidade dos Deputados

	Recife, 27 de fevereiro de 2024.
	DEPUTADO RENATO ANTUNES Presidente em Exercício

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

	Recife, 27 de fevereiro de 2024.
	Deputado MÁRIO RICARDO Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Às 10:30 horas (dez horas e trinta minutos), do dia 20 (vinte) de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, membro titular, e os Deputados Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Foi apresentada também a Ata da Audiência Pública realizada pela Comissão de Administração Pública no dia 29.11.2023, sobre a Apresentação do Balanço da Gestão 2023 da Agência Pernambucana de Águas e Climas, pela Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro. Como não houve contestação, as atas foram aprovadas. Antes de iniciar a distribuição dos projetos, o Deputado Joaquim Lira, informou que houve uma solicitação de Audiência Pública pelo Deputado Luciano Duque sobre o tema: crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado. Afirmou que será verificada a disponibilidade dos auditórios da Alepe e a agenda do Deputado solicitante para que a mesma seja realizada o quanto antes. Em seguida, deu início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Renato; Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto

de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel Da Harpa. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1570/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Após o término da Distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à Discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Joaquim Lira passa a presidência para o Deputado Renato Antunes. Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Relator: Deputado Claudiano Martins Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes passa a presidência de volta para o Deputado Joaquim Lira. Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2023, de autoria do Deputado José Patriota. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Antonio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Pela aprovação nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e pela rejeição do substitutivo nº 01/2023 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Concedido Pedido de Vistas ao Deputado Renato Antunes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1405/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Renato Antunes faz um registro informando que é um dos membros da comissão formada por parlamentares da Alepe para intermediar as negociações entre os policiais e o Poder Executivo. Uma reunião entre a gestão estadual e a categoria já tem data para ocorrer: o próximo dia 27. De acordo com Antunes, o grupo de trabalho formado pelos parlamentares não vai elaborar uma pauta de negociação, apenas abrir o diálogo. Em seguida o Deputado Waldemar Borges faz um registro na mesma linha do Deputado Renato Antunes, parabenizando a Casa pelo papel que cumpre nesse episódio dos policiais civis, e que vem cumprindo em várias ocasiões semelhantes. Faz também um apelo para que nesse espaço aberto pela Assembleia seja de fato possível construir um acordo, pois em situações semelhantes anteriores foi encontrada uma postura intransigente do governo. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

FRACASSOU A TENTATIVA DO GOVERNO DE EXTREMA DIREITA DE NETANYAHU DE ASSOCIAR LULA AO ANTISEMITISMO. VÁRIAS LIDERANÇAS NO MUNDO TODO AGORA ADMITEM QUE O QUE ACONTECE EM GAZA É GENOCÍDIO

Recentemente, uma declaração de Lula sobre o genocídio palestino causou imensa agitação entre os opositores do governo e até do Primeiro-Ministro de Israel. Mas a tentativa de relacionar Lula ao antissemitismo não teve a repercussão negativa no cenário internacional quer Netanyahu queria. Nenhum chefe de Estado se manifestou contra Lula. Ao contrário, ele contou com o respaldo de líderes globais porque, de fato, o que está acontecendo em Gaza pode ser classificado, sob todas as interpretações possíveis, como genocídio. Senhor Presidente, é fundamental relembrar que, em 1946, um ano após a completa revelação do Holocausto judeu, a Assembleia da ONU delineou o genocídio como “a negação do direito de existência de grupos humanos inteiros”, considerando-o um crime contra o direito internacional, que contraria os princípios e objetivos das Nações Unidas. Dois anos depois, em 09 de dezembro de 1948, foi aprovada uma Convenção específica onde o crime de genocídio foi explicitamente definido em seu artigo 2º. Historicamente, essa foi a trágica realidade vivida pelos judeus na Alemanha, e agora, de forma lamentavelmente similar, enfrentada pelos palestinos em Gaza. Existe uma dificuldade notável em comunicar esses conceitos ao governo de Netanyahu, principalmente depois das declarações de um de seus assessores que comparou os palestinos a "animais", mostrando um claro e abominável racismo. Esse ato reflete não apenas o racismo que os judeus sofreram na Alemanha, mas também destaca outro aspecto sombrio: Gaza, hoje, é uma espécie de campo de concentração a céu aberto, sinalizando motivações coloniais. Frantz Omar Fanon, um influente intelectual, psiquiatra e revolucionário político, em suas análises críticas sobre colonialismo, racismo e descolonização, oferece insights profundos sobre como o colonialismo sistêmico pode levar a formas extremas de violência e desumanização. No contexto de Fanon, o genocídio pode ser entendido como uma expressão extrema do colonialismo, onde a dominação e exploração de um povo são levadas a cabo até o ponto de aniquilação física, cultural e psicológica. A violência colonial não se limita apenas a assassinatos em massa, mas também inclui formas sutis de destruição, como a negação de identidade, cultura e liberdade. Em resumo, embora Frantz Fanon não tenha oferecido uma definição específica de genocídio, suas obras oferecem uma análise profunda das dinâmicas de poder colonial que podem levar a formas extremas de violência e opressão. Essas dinâmicas são comparáveis ao que é entendido como genocídio no caso palestino, no Holocausto e em muitos outros casos em terras do sul global, que não são tão destacados pelas visões eurocentristas do mundo. Por isso não chamamos os massacres que aconteceram aqui no Brasil com os nossos povos originários, nem o processo da escravidão dos negros de genocídio, mas na realidade foi exatamente isso o que aconteceu em nossa história.

Além disso, é possível estabelecer uma conexão conceitual relevante entre as ideias de Michel Foucault e Achille Mbembe para enriquecer a discussão. O conceito de biopolítica, explorado por Foucault, refere-se ao gerenciamento da população e à governança da vida pelo Estado, incluindo o controle sobre o nascimento, morte, saúde e doença. Por outro lado, Mbembe introduz o conceito de necropolítica, que é a utilização do poder e da soberania para determinar quem pode viver e quem deve morrer. Esse conceito amplia a análise de Foucault ao incluir as formas de violência que permitem ao estado determinar a morte política e a morte social. Ao considerarmos esses conceitos no contexto da ocupação israelense na Palestina, podemos compreender a situação como um emblemático exemplo de necropolítica. A distinção feita por Mbembe se torna crucial para entender a dinâmica mais profunda por trás

da política de exclusão e eliminação. A ocupação não se limita a um exercício de poder territorial, mas abrange uma complexa gestão da morte, onde a soberania se manifesta através da capacidade de decidir sobre a morte e a vida dos palestinos.

A ligação dessas teorias com as práticas observadas tanto no Nazismo quanto na ocupação da Palestina evidencia um padrão de desumanização sustentado pela lógica da superioridade e pela instrumentalização do outro como meio para alcançar fins políticos, econômicos e ideológicos. Essa forma de poder, detalhada por Foucault e ampliada por Mbembe, manifesta-se de maneira clara e brutal no tratamento dado aos palestinos, uma população subjugada e frequentemente reduzida a condições de vida que questionam sua própria humanidade.

Diante dessa análise, é evidente a repercussão global dessas formas de governar. A reação de figuras públicas e a percepção popular sobre essas situações, como destacado nos discursos de líderes como Luiz Inácio Lula da Silva, revelam um choque entre a realidade vivida por essas populações e a consciência internacional sobre os direitos e a dignidade humanas.

É importante reconhecer que não há problema em discutir o Holocausto e comparar com outros genocídios, como o do povo palestino. A tese da excepcionalidade, como observada pelo jornalista judeu Breno Altman, é uma mentira. Todos os genocídios têm sua própria excepcionalidade, mesmo que as escalas, circunstâncias e métodos sejam distintos. Querem outro exemplo de genocídio da história da humanidade? Documentos asseguram que a invasão europeia nas Américas, desde 1492, provocou um extermínio entre 90 e 95% da população total.

O colunista e advogado norte-americano Glenn Greenwald, que é judeu, em um artigo para a Folha de S. Paulo, ao comparar a ação de Israel em Gaza à de Hitler contra judeus, afirmou que a comunidade judaica não é homogênea. Muitos de seus membros pelo mundo, inclusive israelenses, percebem que o conflito é um genocídio marcado pelo desprezo pela vida, semelhante ao Holocausto. Todas as pesquisas mostram que o público israelense se voltou fortemente contra Netanyahu e espera ansiosamente para tirá-lo do poder. Há protestos contra ele, liderados por judeus israelenses, todas as semanas e denunciam que a guerra em Gaza é sim um genocídio.

Para Glenn, ninguém, muito menos Lula, está sugerindo que as mortes em Gaza se comparem ao Holocausto. O que muitas pessoas estão dizendo, inclusive intelectuais judeus mais respeitados do mundo, como Masha Gessen, é que os mesmos princípios de desprezo pela vida e desumanização coletiva que culminaram no Holocausto estão por trás da destruição de Gaza.

Por essas razões, e muitas outras, sempre estaremos ao lado daqueles que sofrem, dos oprimidos do mundo. Estaremos sempre que possível em posição crítica e militante contra a guerra, o assassinato de civis, de crianças e de mulheres, como ocorre agora em Gaza. Daqui a pouco, estaremos na Praça do Derby para prestar solidariedade ao povo da Palestina e também ao presidente Lula, que nada tem de antissemita, pois sua luta é por paz e justiça. E o mundo todo reconhece isso. Palestina livre!

Portarias

PORTARIA Nº 363/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001740/2024 e no Ofício nº 010/2024, , da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: Designar, com efeitos retroativos ao dia 06 de novembro de 2023, a servidora **SUZANA MARIA DE AGUIAR**, Matrícula nº 42.401, como Gestora do Contrato nº 064/2023, e a Servidora **JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO**, Matrícula nº 60.317, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ nº 69.959.740/0001-56, cujo objeto é prestação de serviços reprográficos para tiragem de cópias ou impressões comuns e especiais, em p&b e colorida, encadernação, plastificação, plotagem, confecção de panfletos, cartão de visita, banners e adesivos, com disponibilização de mão de obra, a ser realizada na Gerência de Reprografia da ALEPE.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 364/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001768/2024 e, no Ofício nº 14/2024, do **Deputado Kaio Maniçoba**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 51,50% (cinquenta e um vírgula cinquenta por cento) para 65,85% (sessenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **JAMILLE ELLEM DE SIQUEIRA FERREIRA**, a partir do dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 298/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001694/2024 e, no Ofício SN/2024, da **Secretaria Geral da Mesa Diretora**, **RESOLVE**: designar a servidora **ROBERTA SANTANA DO AMARAL**, matrícula nº 318, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Serviços Auxiliares, durante o gozo das férias da titular, **NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES**, matrícula nº 639, no período de 08 a 27 de abril de 2024, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 27 de fevereiro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses. Contratada: DIBASA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP. CNPJ: 11.836.848/0001-71. Nova Vigência: 02/10/2023 a 01/10/2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12614/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco torna público o adiamento “sine die” da Concorrência em testilha referenciada, cujo **OBJETO** é: Contratação de empresa para Prestação de serviços de prospecção, concepção, planejamento, desenvolvimento, formatação, organização, coordenação, execução e avaliação de ações promocionais, eventos e ações de patrocínio, caracterizados como de maior complexidade de concepção e produção, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para contratação de empresa especializada associada a AMPRO – Associação de Marketing Promocional, para atendimento a eventos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, anteriormente agendada para o dia: 29/02/2024 às 10h00min. **Motivo do adiamento:** Conforme nos autos. Recife, 27/02/2024.Wiguivaldo Patriota Santos - Presidente da CPL.